

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

## ATAS

### ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/10/2020

Às 14h35min, comparecem à reunião os deputados Coronel Henrique, Inácio Franco, Betinho Pinto Coelho, Gustavo Santana e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência comunica o recebimento de ofício do Sr. Seif Júnior, secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicado no *Diário do Legislativo* em 14/8/2020. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.997/2020, no 1º turno (Betinho Pinto Coelho); 1.020/2019, no 1º turno (Coronel Henrique); e 1.554/2020, em turno único (Gustavo Santana). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 5.066, 5.449, 5.677, 6.049, 6.123, 6.262 e 6.353/2020. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 1.324/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.394/2020, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja encaminhado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa – pedido de providências com vistas à conclusão do processo de zoneamento agrícola para cultivo de café nos Municípios de Divisópolis e Mata Verde, em Minas Gerais, que já teve seu relatório técnico enviado a esse ministério;

nº 7.467/2020, do deputado Tito Torres, em que requer seja encaminhado ao diretor executivo da Fundação Renova pedido de informações sobre as ações de reparação que foram e estão sendo executadas para os produtores rurais, instalados nas margens da Bacia do Rio Doce, em consequência do rompimento da Barragem do Fundão, ocorrido em novembro de 2015.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Coronel Henrique, presidente.

**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 27/10/2020**

Às 9h7min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Zé Reis e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Carlos Pimenta. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Fernando Armando Ribeiro, presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado, em que requer seja juntada documentação essencial à tramitação do Projeto de Lei nº 2.142/2020. A presidência determina a anexação da correspondência à proposição. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 1.105/2019 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do deputado Dalmo Ribeiro Silva, aprovado pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 4.676/2017 (relatora: deputada Celise Laviola, em virtude de redistribuição); pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 dos Projetos de Lei nºs 5.344/2018 e 1.486/2020 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 86/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 1.016/2019 (relator: deputado Zé Reis), 1.428/2020 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira), 2.142 e 2.150/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.148/2019 (relatora: deputada Celise Laviola). Na fase de discussão do parecer da relatora, deputada Ana Paula Siqueira, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 1.360/2019, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. A presidência também concede ao deputado Zé Reis, vista do parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.371/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha). São baixados em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.026/2020 (relatora: deputada Celise Laviola) à Secretaria de Estado de Governo; 2.180/2020 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) à Secretaria de Estado de Governo e à Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Minas Gerais; 2.192/2020 (relatora: deputada Celise Laviola) ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais; e 2.221/2020 (relator: deputado Zé Reis) à Secretaria de Estado de Governo. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 5.383/2018 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); e pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 602/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); 1.206/2019 (relator: deputado Zé Reis, em virtude de redistribuição), 1.357/2019 (relator: deputado Zé Reis) e 1.559/2020 (relatora: deputada Celise Laviola). São baixados em diligência aos respectivos autores os Projetos de Lei nºs 1.012/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira); 1.051/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), e 1.567 e 2.169/2020 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis – Guilherme da Cunha – Charles Santos – Bruno Engler – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira.

**ATA DA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 9/11/2020**

Às 14h11min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta e Mauro Tramonte. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o funcionamento do chamado plantão regionalizado da Polícia Civil de Minas Gerais, com o objetivo de torná-lo mais eficiente e menos oneroso, e a propor que, em contrapartida, seja garantida a presença ostensiva dos servidores da segurança pública nas cidades, objetivando a segurança da população. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 684/2019 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça (relator: deputado João Leite). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.639/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que sejam apurados os fatos constantes do documento que encaminha, recebido em audiência pública da comissão, realizada em 3/11/2020, que debateu a política de cogestão que se pretende adotar no sistema socioeducativo;

nº 7.640/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – pedido de providências para que seja instaurado o devido processo administrativo disciplinar para apurar suposta infração da servidora Patrícia Barros Reis Fonseca, Masp 11191731, que, no dia 13/10/2020, ao fiscalizar o frigorífico Frigovitor Ltda., teria acusado seu proprietário, Romero Vitor Silva, de ter abatido, em 10/10/2020, 18 cabeças de gado da raça nelore, produtos de furto ou roubo na região de Curvelo;

nº 7.641/2020, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada audiência pública para debater o funcionamento da unidade prisional do Município de Eugêniópolis, transformada de casa de custódia em presídio;

nº 7.650/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a fiscalização de rodovias federais e estaduais, bem como a importância da realização de operações de conscientização de motoristas e de prevenção de acidentes;

nº 7.660/2020, dos deputados Sargento Rodrigues e João Leite, da deputada Celise Laviola e do deputado Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Câmara de Orçamento e Finanças – Cofin – e ao vice-governador do Estado pedido de providências para que enviem esforços com vistas a autorizar, com urgência, a realização de concurso público para o preenchimento de 99 vagas para o cargo de médico legista e de 306 vagas para o cargo de perito criminal da Polícia Civil, tendo em vista os graves problemas envolvendo os postos de perícia integrada no interior e o atendimento à população, especialmente no tocante aos trabalhos da polícia técnico-científica, apresentados na audiência pública da 20ª Reunião Extraordinária da comissão.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença do Ten.-Cel. PM Márcio Luiz Guilherme, comandante da 24ª CIA. PM IND/15ª RPM em Nanuque, representando o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais; dos Srs. Joaquim Francisco Neto e Silva, chefe adjunto da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG

–, representando o chefe da PCMG; João Augusto Ferraz de Araújo, delegado da 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil em Nanuque; e do Maj. PM Amerson Cesar Lourenço Braga, subcomandante do 28º Batalhão de Polícia Militar em Unaí. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente

#### **ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/11/2020**

Às 9h42min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, João Leite, Gustavo Santana e Zé Reis (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação da liderança do BMTH), membros da supracitada comissão. Está presente também a deputada Celise Laviola. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, com os membros efetivos da Câmara de Orçamento e Finanças – Cofin –, a extrema gravidade do déficit de efetivo nas instituições de segurança pública do Estado, bem como a expectativa ou o cronograma para a nomeação de excedentes dessas carreiras. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.614, 6.615 e 6.626/2020. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.651/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que sejam sanadas as falhas verificadas no Sistema de Informatização e Gerenciamento dos Atos de Polícia Judiciária – PPCNet –, bem como seja disponibilizado o acesso à rede wi-fi nas delegacias de polícia, especialmente naquelas em que funciona o plantão virtual ou digital;

nº 7.652/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Chefia da Polícia Civil do Estado pedido de providências com vistas ao aprimoramento e à correção de falhas na metodologia dos plantões virtuais e digitais no Estado, priorizando-se a disponibilização da tecnologia necessária à gravação de depoimentos e demais procedimentos e a melhoria dos protocolos para condução e custódia dos presos, inclusive no que se refere à definição dos estabelecimentos penais indicados como portas de entrada no sistema, de forma a diminuir as distâncias de deslocamento;

nº 7.653/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante da 16ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre os deslocamentos ao plantão regionalizado da Polícia Civil, esclarecendo-se, em relação aos últimos três anos, quais municípios compõem a 16ª RPM, a área abrangida e a população atendida; o efetivo da PMMG e a relação entre o efetivo e a população atendida; a distância média de deslocamento entre os municípios que compõem a 16ª RPM e a unidade policial de plantão regionalizado; o tempo médio de deslocamento e de espera na delegacia de plantão regionalizado; a quantidade de deslocamentos para o plantão regionalizado por ano; os custos médios anuais dos deslocamentos, incluindo-se os recursos humanos e logísticos; os custos anuais com manutenção de viaturas; e outras informações pertinentes e próprias da 16ª RPM que sejam consideradas relevantes no que toca à metodologia do plantão regionalizado;

nº 7.654/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja instaurado inquérito policial para a apuração de fatos que envolvem o frigorífico Frigovitor Ltda., cujo proprietário, Sr. Romero Vitor Silva, é acusado de ter abatido, em 10/10/2020, 18 cabeças de gado da raça nelore, produto de furto ou roubo na região de Curvelo;

nº 7.655/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de providências para que o prazo do Edital do Concurso CFSD/PM 2019 – Interior seja prorrogado por, no mínimo, 30 dias, de modo a favorecer a convocação dos candidatos excedentes no certame;

nº 7.656/2020, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais, em especial ao Sr. Márcio Rogério de Oliveira, 139º promotor de justiça da capital, pedido de providências para que a comissão, como representante da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, também conste do rol dos que serão informados a respeito dos desdobramentos da Portaria PA – Acompanhamento de Políticas Públicas nº MPMG0024.20.013174-6, baixada para dar início a procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o processo de seleção pública para a celebração de contratos com objeto de cogestão de medida socioeducativa de internação nos centros socioeducativos Horto, Santa Clara, Cead Lindéia, Santa Helena, São Jerônimo e Andradas, situados no Município e Comarca de Belo Horizonte.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença dos seguintes convidados: Sras. Daniela Martins Muritiba, integrante da Comissão de Aprovados do Concurso para Delegados de Polícia Civil; Jéssica Patrícia de Oliveira, representante da Comissão de Excedentes do Concurso de Escrivão – PCMG; Maria Alice Faria, diretora do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas –, representando a presidente; Aline Risi dos Santos, diretora de Comunicação da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis – Cobrapol; e dos Srs. Otto Alexandre Levy Reis, secretário de Estado de Planejamento e Gestão; Hugo Leonardo Braga Ferreira, representante da Comissão dos Excedentes do Concurso para o Corpo de Bombeiros Militares de Minas Gerais; Luiz Otávio Rodrigues da Silveira, integrante da Comissão dos Excedentes Concurso Polícia Militar de Minas Gerais; Cesar Duarte Matoso, assessor da Presidência da Associação dos Delegados da Polícia Civil de Minas Gerais – Adepol –, representando o presidente; Wladimir Batista Dantas, vice-presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais – Sindasp-MG –, representando o presidente; Subten. PM Heder Martins de Oliveira, presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais – Aspra-PM/BM; Alex Batista Gomes, presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Sistema Socioeducativo do Estado de Minas Gerais – Sindsisemg; Jean-Marcos Emmanuel Soares D' Cruz, representante da Comissão de Processo Seletivo Simplificado Agente Penitenciário 2018; Mario Antônio dos Santos, diretor do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais – Sindpol-MG –, representando o presidente; e Bruno Figueiredo Viegas, presidente do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep-MG. O presidente, na condição de autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.648/2020, do deputado Zé Reis, em que requer seja formulado voto de congratulações com os comandos do 30º Batalhão e da 11ª Região da Polícia Militar de Minas Gerais e com os policiais militares que têm prestado serviço na região do Norte de Minas, em especial pela atuação que resultou na prisão, em Miravânia, do suspeito de matar o enteado durante briga familiar no Estado de São Paulo;

nº 7.649/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Sr. Aquiles Grintaci Vasconcellos, candidato a prefeito de Passos, que, após tentar ingressar armado em um debate que ocorria na Câmara

Municipal, desobedeceu a ordem de parada da Polícia Militar e fugiu em alta velocidade, colocando em risco a sua segurança e dos demais usuários da via, assim como a vida de dois sargentos por investir seu veículo contra a viatura policial;

nº 7.657/2020, dos deputados João Leite, Sargento Rodrigues e Gustavo Santana, em que requerem seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências com vistas à instauração de inquérito policial para averiguar a autoria e a materialidade da ação criminosa de retirada dos trilhos da ferrovia que corta o Município de Raposos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, presidente – João Leite.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 68ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,  
EM 18/11/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 448/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, que altera a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.140/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Sul do Estado. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.010/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera o dispositivo da Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.



Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.054/2017, do deputado Gil Pereira, que acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Desenvolvimento Econômico.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.491/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.868/2017, do deputado Cristiano Silveira, que confere ao Município de Resende Costa o título de Capital Estadual do Tear e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Desenvolvimento Econômico opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 5.159/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 146/2019, do deputado João Leite, que altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 149/2019, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 386/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 521/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.147/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.214/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a política estadual de valorização da vida nas escolas de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as

Emendas nºs 1 a 3, que apresenta. A Comissão de Educação opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicadas as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Justiça.

### 3ª Fase

Pareceres de redação final.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 18 de novembro de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.010/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera o dispositivo da Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014; 4.054/2017, do deputado Gil Pereira, que acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências; 4.491/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica; 4.868/2017, do deputado Cristiano Silveira, que confere ao Município de Resende Costa o título de Capital Estadual do Tear e dá outras providências; 5.159/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 146/2019, do deputado João Leite, que altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado; 149/2019, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar; 386/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado; 448/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, que altera a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental; 521/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica; 1.140/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Sul do Estado; 1.147/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais; e 1.214/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a política estadual de valorização da vida nas escolas de Minas Gerais; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 18 de novembro de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.010/2015, do deputado Gustavo Valadares, que altera o dispositivo da Lei nº 21.355, de 27 de junho de 2014; 4.054/2017, do deputado Gil Pereira, que acrescenta o art. 8º-C à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e dá outras providências; 4.491/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica; 4.868/2017, do deputado Cristiano Silveira, que confere ao Município de Resende Costa o título de Capital



Estadual do Tear e dá outras providências; 5.159/2018, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Leandro Ferreira o imóvel que especifica; 146/2019, do deputado João Leite, que altera a Lei nº 17.785, de 23 de setembro de 2008, que estabelece diretrizes para facilitar o acesso de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção aos espaços de uso público no Estado; 149/2019, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar; 386/2019, do deputado Sargento Rodrigues, que dispõe sobre o registro de dados de armas de fogo e munições apreendidas no Estado; 448/2019, da deputada Beatriz Cerqueira, que altera a Lei nº 20.817, de 29 de julho de 2013, que dispõe sobre a idade de ingresso no primeiro ano do ensino fundamental; 521/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Albertina o imóvel que especifica; 1.140/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que dispõe sobre a política de desenvolvimento industrial da Região Sul do Estado; 1.147/2019, do deputado Mauro Tramonte, que altera a Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, que institui o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas de Infrações Penais; e 1.214/2019, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a política estadual de valorização da vida nas escolas de Minas Gerais; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 17 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Osvaldo Lopes, Leonídio Bouças, Raul Belém, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.031/2017, do deputado Doutor Jean Freire, 4.441/2017, do deputado Gustavo Santana, 4.958/2018, do deputado Carlos Henrique, 894/2019, do deputado Virgílio Guimarães, 1.026/2019, do deputado Gustavo Mitre, e 1.182/2019, do deputado Neilando Pimenta, de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar nº 47/2020, do Tribunal de Justiça, e dos Projetos de Lei nºs 4.783/2017, do deputado Inácio Franco, 5.344/2018, do deputado João Vítor Xavier, 230/2019, do deputado Noraldino Júnior, 853/2019, do deputado Tito Torres, 1.010/2019 e 2.150/2020, do governador do Estado, 2.180/2020, da deputada Beatriz Cerqueira e outros, 2.204 e 2.238/2020, do deputado Gustavo Valadares, e 2.256/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.374 e 6.375/2020, da Comissão de Direitos Humanos, 6.437/2020, do deputado Coronel Henrique, 6.564 e 6.565/2020, do deputado Roberto Andrade, 6.641/2020, do deputado Gustavo Santana, e 6.656/2020, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

João Magalhães, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, Mauro Tramonte, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno da Proposta de Emenda à Constituição nº 52/2020, do deputado Professor Cleiton e outros, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Cássio Soares, André Quintão, Gustavo Valadares e Sávio Souza Cruz, membros da Comissão de Participação Popular, e a deputada Laura Serrano e os deputados Hely Tarquínio, Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 18/11/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições das comissões e de, em audiência pública, receber os relatórios com as sugestões populares resultantes do processo de discussão participativa do Projeto de Lei nº 2.201/2020, que dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023 para o exercício 2021.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Doutor Jean Freire, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Saúde**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Doutor Wilson Batista, Doutor Jean Freire, Doutor Paulo e Hely Tarquínio, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 18/11/2020, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.358/2015, da deputada Ione Pinheiro, e 809/2019, do deputado Cleitinho Azevedo, de votar, em turno único, os Requerimentos nºs 6.599/2020, do deputado Gustavo Mitre, e 6.638/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Carlos Pimenta, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO SOBRE A INDICAÇÃO Nº 12/2020****Comissão Especial****Relatório**

Por meio da Mensagem nº 72/2020, publicada em 12/3/2020 no *Diário do Legislativo*, o governador do Estado enviou a esta Casa para exame, nos termos do art. 62, XXIII, “e”, da Constituição do Estado, a indicação de Antônio Claret de Oliveira Júnior para o cargo de diretor-geral da autarquia especial Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais – Arsae-MG.

Constituída a Comissão Especial, nos termos do art. 111, III, combinado com o § 1º do art. 146 do Regimento Interno, procedeu-se à arguição pública do indicado, que respondeu com clareza e objetividade às questões que lhe foram formuladas.

Antônio Claret de Oliveira Júnior, indicado para o cargo de diretor-geral da Arsae-MG, apresenta ampla experiência de trabalho, tanto no setor público quanto no privado. Atuou, por muitos anos, na advocacia privada, além de ter sido presidente de Conselho Temático da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – e de Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG. Na área pública, foi procurador-geral do Legislativo de Ribeirão das Neves e subsecretário de Estado de Meio Ambiente de Minas Gerais.

Pela análise de seu *curriculum vitae*, assim como pelo seu desempenho na arguição feita por esta comissão, ficaram evidenciados sua capacidade e seu conhecimento técnico para exercer a função de diretor-geral da Arsae-MG. Dessa forma, consideramos que o candidato está habilitado para atender às exigências do cargo para o qual foi indicado.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos favoravelmente à Indicação nº 12/2020, que sugere Antônio Claret de Oliveira Júnior para o cargo de diretor-geral da Arsae-MG.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Reis, relator – Laura Serrano – Inácio Franco.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.095/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Apoio e Orientação a Pessoas em Situação de Rua – Inaper –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/9/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.095/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Apoio e Orientação a Pessoas em Situação de Rua – Inaper –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 18/3/2020), o art. 13 veda, sem exceção, qualquer forma de remuneração a seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado à entidade congênera, com objetivos afins e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.095/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.263/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Polícia Mirim – APM –, com sede no Município de Manhuaçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/11/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.263/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Polícia Mirim – APM –, com sede no Município de Manhuaçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 5º, § 2º, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 47, § 3º, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, preferencialmente, com o mesmo objetivo da associação extinta.

Por fim, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo de adequar o nome da instituição ao registrado no art. 1º de seu estatuto constitutivo

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.263/2020 na forma do Substitutivo nº1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Declara de utilidade pública A Associação de Polícia Mirim de Manhuaçu – APM –, com sede no Município de Manhuaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Polícia Mirim de Manhuaçu – APM –, com sede no Município de Manhuaçu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.783/2017****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/11/2017 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 29/11/2017, a relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 4.783/2017 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Inconfidentes o imóvel com área de 360m<sup>2</sup>, situado naquele município, registrado sob o nº 1.2776, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

O Estado adquiriu a propriedade do imóvel em 1981, por meio de doação promovida pelo Município de Inconfidentes, sem estabelecimento de quaisquer encargos.

As regras básicas que condicionam a alienação de imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, a referida norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, toda lei que autoriza a alienação de bem público deve indicar qual será sua utilização, para evitar dúvidas sobre o benefício que o novo uso trará para a população local.

No caso em exame, consta nos autos manifestação da Prefeitura Municipal de Inconfidentes, em que esta declara seu interesse em receber o imóvel para o fim de promover reformas na unidade básica de saúde que nele funciona. Verifica-se, portanto, que a alienação almejada está inequivocamente assentada sobre o propósito de atender às necessidades da coletividade, já que o propósito da municipalidade é destinar o bem à prestação de serviços públicos de saúde.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 116/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se posiciona favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não possui projeto para a utilização do imóvel e que a destinação assinalada beneficiará diretamente a população local. Ressalta, entretanto, que não cabe reversão, pois o bem foi doado ao Estado sem o estabelecimento de encargos.

Com efeito, não se verifica na espécie o preenchimento dos requisitos necessários para fazer reverter o bem ao Município de Inconfidentes. De todo modo, é permitida a transferência do imóvel por doação. Para tanto, tendo em conta a exigência de atender

ao interesse público, é fundamental incluir cláusula de destinação, de modo a estipular que, na linha externada do pronunciamento exarado pela prefeitura municipal, o imóvel será utilizado para a prestação de serviços públicos de saúde, bem como dispositivo de reversão, determinando que, caso se exauria o prazo de cinco anos sem ter sido cumprida a finalidade que motivou a alienação, o bem reverterá ao patrimônio do Estado.

Em assim sendo, não há óbices à tramitação da matéria. Contudo, pelas razões expostas, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com vistas a corrigir a descrição do imóvel e transformar a proposição, adequando-a às particularidades do caso concreto e às exigências jurídicas e de técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.783/2017 na forma do Substituto nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Inconfidentes o imóvel com área de 360m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), situado à Rua Engenheiro Álvares Maciel, naquele município, registrado sob o nº 2.776, no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino.

Parágrafo único – O imóvel de que trata o *caput* deste artigo será destinado à prestação de serviços públicos de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 770/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, a proposição em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a estimular a criação de conselhos de idosos nos municípios e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/5/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.



### Fundamentação

O projeto em análise visa autorizar o Poder Executivo Estadual a estimular a criação de conselhos de idosos em todos os municípios do Estado e define que, para tanto, o Estado deverá celebrar convênios e termos de cooperação técnica e financeira para subsidiar os municípios a instituírem os respectivos conselhos.

O art. 2º da proposição exige a observância da legislação vigente para a criação dos conselhos de idosos nos municípios e estabelece que o Conselho Municipal do Idoso deverá funcionar como órgão de representação dos idosos e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas, devendo estar em sintonia com as políticas nacional e estadual e se adequar às regras e leis aprovadas e regulamentadas.

Este projeto possui obstáculos jurídicos e constitucionais para tramitar nos termos propostos no texto original. Primeiro, porque não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Poder Executivo a realizar uma ação administrativa que já é de sua competência, nem exigir que esse Poder realize convênios, contratos ou termos de cooperação. Tais normas assim prescritas contrapõem-se ao princípio da separação entre os Poderes.

Entretanto, é indubitável a importância de estimular a criação de conselhos municipais dos idosos, objetivo central da proposição em análise. A Lei Federal nº 8.842, de 1994, responsável por tratar acerca da Política Nacional do Idoso, dispõe, em seu art. 5º, que o Conselho Municipal do Idoso é um órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área. Esse conselho é responsável por acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Nacional do Idoso em cada município.

Contudo, apesar de ser previsto em lei, o Conselho Municipal do Idoso ainda é pouco conhecido e, em alguns lugares, ele nem sequer existe. Por isso é louvável a iniciativa parlamentar de buscar ferramentas para estimular a existência desse órgão indispensável para a defesa e a efetividade dos direitos dessa parcela da população. Assim sendo, apresentamos no final do parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto de lei em análise, a fim de fazer as adequações constitucionais e legais pertinentes.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 770/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, que dispõe sobre a política estadual de amparo ao idoso e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.666, de 4 de novembro de 1997, o seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – O Estado deverá observar como uma diretriz de ação para a efetividade da política estadual de amparo ao idoso o incentivo e o apoio aos municípios no tocante à criação dos seus conselhos municipais de idosos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.010/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

Por intermédio da Mensagem nº 34/2029, o governador do Estado enviou a esta Assembleia o projeto de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a permutar com o Município de Tapira os imóveis que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Trata o Projeto de Lei nº 1.010/2019 de conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa efetuar a permuta de dois imóveis de propriedade do Estado, ambos situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 10.666, à fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento; o segundo com área de 1.080m<sup>2</sup>, registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Araxá; por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, ambos registrados no Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, sendo o primeiro, com área de 1.350,89m<sup>2</sup>, sob o nº 49.025; e o segundo, com área de 378,84m<sup>2</sup>, sob o nº 56.467.

Em seu art. 2º, a proposição estabelece que serão realizadas novas avaliações dos imóveis quando da efetivação da transferência, e que, apurando-se dos imóveis do Estado valor superior ao dos imóveis do município, a efetivação do negócio ficará condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado; e, ainda, que, apurando-se dos imóveis do município valor superior ao dos imóveis do Estado, não haverá torna em favor do município.

Na mensagem enviada, o governador afirma que a permuta visa regularizar a atual ocupação dos imóveis estaduais por órgãos do Município de Tapira e por particulares, e que os imóveis a serem recebidos pelo Estado servirão a órgãos estaduais.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode evidentemente realizar certas operações envolvendo bens de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A alienação de bens públicos está legalmente disposta nos arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 8.666, de 1993, que estabelece normas gerais de licitação e contratos. Alienaar consiste em termo genérico, que designa a prática de qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação, doação em pagamento, entre outras diversas hipóteses.

A matéria em estudo trata, como declara o art. 1º do projeto, de alienação por meio de permuta, instituto de direito privado regulado pelo Código Civil. Verifica-se que a autorização vislumbrada na proposição em exame corresponde a operação de caráter oneroso, devendo haver contrapartida economicamente aferível em favor do Estado.

As regras básicas atinentes à alienação de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 8.666, de 1993, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Ao tratar da alienação de bens imóveis do Estado, o art. 18 da Constituição Estadual exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Por seu turno, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prevê, como requisitos para a alienação de bens imóveis de órgãos da administração direta, a existência de interesse público devidamente justificado, a

autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade concorrência, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

No caso em apreço, verificamos que os imóveis de propriedade do Estado envolvidos no negócio pretendido já foram utilizados pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – como sede de batalhão e residências funcionais, mas, atualmente, não estão afetados a nenhum serviço ou estabelecimento da administração pública estadual, encontrando-se desocupados. Conforme os laudos de avaliação encaminhados, o valor desses imóveis soma R\$940.000,00, tendo sido o imóvel com área de 2.505m<sup>2</sup> avaliado em R\$690.000,00 e o imóvel com área de 1.080m<sup>2</sup> avaliado em R\$250.000,00.

Por outro lado, conforme manifestação da prefeita de Tapira, os imóveis do município envolvidos no negócio pretendido já estão cedidos para o uso da PMMG, o que também se verifica na análise dos laudos de avaliação encaminhados. Conforme tais laudos, o valor desses imóveis soma R\$1.024.000,00, sendo o imóvel com área de 1.350,89m<sup>2</sup> avaliado em R\$760.000,00 e o imóvel com área de 378,84m<sup>2</sup> avaliado em R\$264.000,00.

Embora a soma dos valores apurados dos imóveis do município supere o valor apurado dos imóveis do Estado em R\$84.000,00, a proposição preceitua, em seu art. 2º, que não haverá torna em favor daquele, uma vez que o interesse dos envolvidos no negócio jurídico justifica a efetivação da permuta. Se, no entanto, diante de novas avaliações, verificar-se que o valor dos imóveis do Estado supera o valor dos imóveis de propriedade do município, a efetivação do negócio ficará condicionada ao recebimento da torna pelo Estado, conforme preceitua o § 2º do art. 2º do projeto.

Verifica-se, portanto, que há oportunidade e conveniência na permuta pretendida.

Ademais, ao condicionar a autorização da permuta à exigência de serem realizadas novas avaliações para os imóveis quando da efetivação da transferência, a matéria garante que a troca seja feita de acordo com o valor atualizado dos bens, de acordo com os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467/2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional. Esses dispositivos determinam que a avaliação de imóvel estabelece seu valor de mercado de referência, considerando suas características físicas e econômicas, a partir de análise de documentos, vistorias e pesquisas, assinada por profissional competente; e que os laudos terão validade de seis meses a partir de sua data de emissão.

Em decorrência dessas informações, verifica-se que a permuta atende ao interesse da comunidade, uma vez que oferece instalações mais adequadas para a PMMG no Município de Tapira.

No entanto, não é necessário minudenciar que não haverá torna para o município caso o valor de seus imóveis supere o valor dos imóveis do Estado, uma vez que a permuta, se de outra forma não for convencionado pelas partes, não implica compensação financeira por diferença de valor entre os bens envolvidos. O dispositivo que excepciona essa regra, no caso em exame, condiciona a efetivação da troca ao pagamento da diferença pelo município caso o valor de seus imóveis seja inferior ao dos imóveis do Estado, sendo específico o suficiente para determinar que a compensação ocorrerá apenas nessa hipótese.

Por tais considerações, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com a finalidade de resolver essa impropriedade e adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.010/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Autoriza o Poder Executivo a permutar, com o Município de Tapira, os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar dois imóveis de propriedade do Estado, situados no Município de Tapira, o primeiro com área de 2.505m<sup>2</sup> (dois mil quinhentos e cinco metros quadrados), registrado sob o nº 10.666, a fl. 104 do Livro 3-Q, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sacramento, e o segundo com área de 1.080m<sup>2</sup> (mil e oitenta metros quadrados), registrado sob o nº 26.884, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, por dois imóveis de propriedade do Município de Tapira, situados nesse município, registrados no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araxá, sendo o primeiro com área de 1.350,89m<sup>2</sup> (mil trezentos e cinquenta vírgula oitenta e nove metros quadrados), registrado sob o nº 49.025, e o segundo com área de 378,84m<sup>2</sup> (trezentos e setenta e oito vírgula oitenta e quatro metros quadrados), registrado sob o nº 56.467.

Art. 2º – Serão realizadas novas avaliações dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei, nos termos dos arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014.

Parágrafo único – Caso o valor total dos imóveis do Estado seja superior ao valor total dos imóveis do Município de Tapira, a permuta ficará condicionada ao recebimento da diferença pelo Estado.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.360/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Andréia de Jesus, o projeto de lei em tela “institui a Política Estadual de Reparação às Vítimas de Violência de Minas Gerais”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Direitos Humanos, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de reparação às vítimas de violência de Minas Gerais cujo objetivo é estabelecer diretrizes para o acolhimento, reparação, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição de violência cometida pelo Estado e que afeta direta ou indiretamente a integridade física, psíquica e moral de um cidadão.

A proposição afirma que essa política será gerida pela secretaria de Estado responsável pela gestão da política estadual de segurança pública e, para fins de dar mais clareza à norma, define no seu art. 2º os termos “violência”, “vítima direta”, “vítima indireta”, “reparação”, “ressignificação” e “transdisciplinaridade”.

No seu art. 3º, o projeto estabelece os princípios da política de reparação às vítimas de violência de Minas Gerais e, no art. 4º, suas diretrizes. No art. 5º, enumera os crimes e categorias de violência que serão abrangidos pelo escopo da política e, nos arts. 6º a 9º, define a estrutura administrativa que será responsável pela integração da política, estabelecendo algumas atribuições para ela.

Por fim, a proposição estabelece que as ações necessárias à sua implementação se darão a partir do financiamento do Fundo de Reparação às Vítimas de Violência e dispõe sobre a possibilidade de realização de convênios e de fixação de outras regulamentações para a execução efetiva da política.

A proposição em análise refere-se à absoluta importância de que o cidadão, cujos direitos humanos sofreram violações decorrentes de ação ou omissão do Estado, ou mesmo por particulares, tenha assegurada a reparação desses atos, bem como trata da possibilidade de se instituir instrumentos de prevenção de danos. O respeito e a fiel observância dos direitos e garantias fundamentais dos seres humanos são imprescindíveis à realização do Estado Democrático de Direito. A efetividade desses direitos em uma sociedade democrática está diretamente subordinada ao cumprimento das normas oriundas da ordem jurídica constitucional e dos compromissos internacionais derivados dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Estado.

A Constituição Brasileira, em vigor desde 1988, em seu art. 1º, inciso III, estabelece que a República Federativa do Brasil se constitui em um Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e, em seu art. 4º, inciso II, que ela, entre outros princípios, se rege nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos. Em seu título II, capítulo I, a nossa Carta Magna dispõe sobre os “Direitos e Garantias Fundamentais”, expressando, de forma clara, a influência da doutrina moderna voltada à ampla tutela de tais direitos e do extenso corpus juris que tem como finalidade a proteção internacional dos direitos humanos e que entrou em vigor, nos planos global e regional, após a aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assim, nos desdobramentos dos princípios do art. 1º já referido, a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 5º, inciso V, ordena que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material ou à imagem”. Tal dispositivo leva em conta a necessidade de se garantir o direito individual de reparação de direitos que porventura forem ofendidos.

O presente projeto trata da defesa desses direitos e da possibilidade de reparação do ofendido, sendo, claramente, de tema afeto à dignidade da pessoa, que, de acordo com a Constituição da República é matéria de competência legislativa dos estados. Ademais, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado.

Não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar. Entretanto, é necessário fazer adequações que entendemos pertinentes nos termos do Substitutivo nº 1, apresentado ao final do parecer.

Além da observação das regras de elaboração da legislação definidas pela legística, no substitutivo apresentado, considera-se que não cabe à legislação estadual definir as ações de violência que são previstas em regulamentação específica. Não se deve, também, em lei de iniciativa parlamentar dispor sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo destinada à execução das diretrizes políticas aqui definidas. Tal estrutura e suas atribuições devem ser tratadas por esse Poder, sob pena de ofensa ao princípio da reserva da administração e da separação de Poderes.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.360/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a reparação às vítimas de violência de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a reparação às vítimas de violência de Minas Gerais atenderão ao disposto nesta lei.

§ 1º – As ações de que trata o caput deste artigo terão como objetivo contribuir para a reparação das violações de direitos humanos de pessoas afetadas direta e indiretamente pela violência.

§ 2º – As ações do Estado voltadas para a reparação às vítimas de violência serão geridas pelo órgão público responsável pela gestão da política estadual de segurança pública.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por violência o ato praticado por agente público ou privado que resulte em danos graves à integridade física, psíquica e moral de uma pessoa, podendo ocasionar sua morte.

Art. 3º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – autonomia do sujeito;

II – acesso à justiça;

III – regionalização progressiva;

IV – respeito ao sigilo das informações;

V – igualdade e não discriminação;

VI – proteção integral às crianças e adolescentes;

VII – respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos;

VIII – transversalidade das dimensões de identidade de gênero, orientação sexual, raça, deficiência, origem étnica ou social, procedência territorial e faixa etária nas políticas públicas;

IX – transparência e participação social;

X – intersetorialidade e trabalho organizado em redes de colaboração;

XI – atenção integral às vítimas diretas e indiretas de violência;

XII – reflexão crítica sobre as formas de violência e não culpabilização da vítima;

XIII – transdisciplinaridade, coletivização de demandas e estímulo à justiça restaurativa como método de trabalho;

XIV – garantia às vítimas de violência de participação e controle social na formulação, implementação e avaliação das ações de que tratam esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 62/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria de um terço dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais e tendo como primeiro signatário o deputado Zé Reis, a proposta de emenda à Constituição em epígrafe “altera os arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado para autorizar a transferência direta de recursos estaduais aos consórcios públicos”.



Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/10/2020, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer, nos termos do disposto no inciso I do art. 201 do Regimento Interno, para, em seguida, ser analisada, quanto ao mérito, pela comissão especial.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende realizar duas alterações na Constituição Estadual, conferindo nova redação ao § 14 do art. 160 (art. 1º) e ao art. 160-A (art. 2º). Ambas as alterações têm o mesmo propósito: possibilitar a realização de repasses de recursos diretamente aos consórcios públicos por meio de emendas parlamentares.

Nos termos da justificção que acompanha a proposta, os consórcios públicos são instituídos na forma da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e possuem capacidade jurídica para executar políticas públicas. Entretanto, embora a execução dos programas contidos na Lei Orçamentária por consórcios públicos seja permitida, o repasse de recursos só é possível se houver entre as partes a celebração de convênio. Assim, a transferência direta de recursos aos consórcios por meio de emendas parlamentares não apenas simplificaria o processo de transferência como facilitaria a própria implementação de políticas públicas.

É necessário contextualizar que a Constituição da República de 1988 foi alterada recentemente pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, responsável por incluir no texto constitucional o art. 166-A.

O referido dispositivo inovou na ordem jurídica e criou duas novas modalidades de transferência de recursos públicos de um ente federativo para outro mediante emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual por parlamentares. Essas novas modalidades consistem em:

a) transferência especial: os recursos são repassados diretamente ao ente federado indicado na programação orçamentária incluída na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar impositiva, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere, pertencendo ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira e devendo ser aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente beneficiado, sendo que pelo menos 70% em despesas de capital, vedada sua aplicação no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, com pensionistas e encargos referentes ao serviço da dívida;

b) transferência com finalidade definida: os recursos serão repassados ao ente federativo indicado na programação orçamentária incluída na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar impositiva e terão a sua aplicação vinculada à programação estabelecida na emenda parlamentar e aplicados nas áreas de competência constitucional do ente federativo que promove a transferência dos recursos.

Diante dessas inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019, a Constituição Estadual também sofreu alterações através da aprovação da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que acrescentou à Constituição mineira o art. 160-A.

O referido artigo implantou os institutos da transferência especial e da transferência com finalidade definida no âmbito da execução das programações incluídas por emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual do Estado.

Como no âmbito da União, passaram a ser possíveis também no âmbito estadual a transferência especial e a transferência com finalidade definida para os municípios mineiros, fruto das emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária Anual.

Lembrando que, na transferência especial, o recurso é transferido diretamente ao município, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênere para execução de programas da sua competência constitucional, enquanto a transferência com finalidade definida exige a aplicação do recurso a programação definida na emenda parlamentar e que deve ser de competência estadual.

Posto isso, o objetivo da proposição em exame é permitir que os Consórcios Públicos também possam ser destinatários das transferências especiais e das transferências por finalidade definida.

Apresentada uma breve síntese da proposição e do contexto da sua apresentação, passamos a analisar os aspectos jurídicos que cercam o tema.

Preliminarmente, sob o aspecto formal, cumpre registrar que a proposta não apresenta vício, porquanto foi apresentada por mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa (art. 64, inciso I, da Constituição do Estado).

Quanto ao aspecto da competência, não há dúvidas de que a matéria contida na proposta envolve normas de direito financeiro, regulamentando a transferência de recursos públicos estaduais para outras entidades públicas decorrentes de programações orçamentárias inseridas na Lei Orçamentária Anual por emenda parlamentar impositiva.

O art. 24, inciso I, da Constituição da República de 1988 prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro, razão pela qual incumbe à União editar as normas gerais e aos estados suplementá-las.

A atividade de suplementação das normas gerais exige, portanto, observância aos parâmetros criados pela lei federal, não podendo o estado-membro contrariá-las, mas, sim, promover ajustes necessários ao melhor atendimento do interesse público regional.

Com efeito, entendemos que a proposta apresentada não contraria as normas gerais de direito financeiro, configurando um aperfeiçoamento das regras destinadas à execução das programações orçamentárias incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas parlamentares impositivas.

A proposição está, portanto, dentro da competência legislativa estadual e observando os limites da sua autonomia no que tange à definição das regras específicas de execução das emendas parlamentares impositivas. Frise-se que as normas propostas em nada afetam as relações entre os Poderes no que tange à execução das programações orçamentárias, tratando exclusivamente de aspectos da sua execução.

Por fim, visando apenas promover ajustes relacionados à técnica de redação parlamentar, propomos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 62/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta os §§ 6º e 7º ao art. 160-A da Constituição Estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 160-A passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

“Art. 160-A – (...)

§ 6º – A transferência especial e a transferência com finalidade definida a que se referem os incisos I e II do *caput* poderão ter como destinatários os consórcios públicos com área de atuação nos municípios do Estado.

§ 7º – As transferências a que se refere o § 6º deverão observar as demais regras pertinentes a cada modalidade previstas nesta Constituição, ficando dispensada a demonstração da adimplência do consórcio destinatário nos termos do § 14 do art. 160.”.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47/2020

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do presidente do Tribunal de Justiça, a proposição em epígrafe “revoga o inciso VI do art. 114 da [Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001](#)”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/6/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

## Fundamentação

A proposição em epígrafe visa revogar o inciso VI do art. 114 da [Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001](#), que contém a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. O referido inciso consagra aos magistrados o direito ao auxílio-doença.

Segundo a justificação constante no ofício encaminhado pelo presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, “o presente projeto tem por finalidade única e exclusivamente dar cumprimento à determinação do Conselho Nacional de Justiça dirigida ao TJMG, no uso da competência prevista no § 4º do art. 103-B da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Ainda segundo o ofício, “o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Providências nº 006563-10.2018.2.00.0000, instaurado a partir de inspeção realizada no Tribunal de Justiça, consignou entendimento no sentido de que o referido auxílio seria incompatível com a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que ‘dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional’ (Loman), tendo intimado o Tribunal de Justiça a informar-lhe as providências para a exclusão do auxílio-doença”.

Sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, a proposição apresentada encontra-se em consonância com o disposto no § 1º do art. 125 da Constituição da República e na alínea “c” do inciso IV do art. 66 da Constituição do Estado, que estabelece que a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, e suas alterações, será de iniciativa do Tribunal de Justiça. Além disso, cumpre-se o disposto no inciso II do § 2º do art. 65 da Constituição Estadual, na medida em que a matéria relativa ao mencionado ordenamento é reservada à lei complementar.

Analisando o conteúdo da matéria, verificamos, sob o ponto de vista jurídico, que a proposição não está eivada pela pecha da inconstitucionalidade, considerando que, na forma do disposto no § 4º do art. 103-B, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Conselho Nacional de Justiça exerce a supervisão administrativa, financeiro-orçamentária e funcional de todos os órgãos integrantes da estrutura judiciária nacional.

## Conclusão

Concluimos, pois, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 47/2020.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.180/2020

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria das deputadas Beatriz Cerqueira, Leninha e Andréia de Jesus e dos deputados Betão, André Quintão, Doutor Jean Freire e Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/10/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 27/10/2020, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse esta Assembleia sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, para que se manifestasse sobre o negócio jurídico vislumbrado.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

## Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.180/2020 de autorizar o Poder Executivo a doar à União o imóvel com área de 600.000m<sup>2</sup>, situado na Estrada Rio Verde, s/n, no Município de Caldas, registrado sob o nº 6.251, à fl. 20 do Livro 2-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que o imóvel será destinado à regularização de território indígena de ocupação tradicional da aldeia Kiriri.

Ainda com o propósito de defender o interesse coletivo, o art. 2º prevê a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 241/2020, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão se manifesta favoravelmente à doação pretendida, tendo em vista o propósito, acertado administrativamente entre o Estado e a Superintendência do Patrimônio da União, de regularizar a ocupação indígena existente no imóvel. Porém, sugere sejam alterados os textos do art. 1º do projeto, para adequação à informação prevista no registro imobiliário, e do art. 2º, a fim de reduzir o prazo para cumprimento da finalidade, ao argumento de que a tribo indígena Kiriri já se encontra no local.

Quanto ao posicionamento da União, cumpre sinalizar que foi juntada aos autos comunicação enviada à Secretaria-Geral do Estado pela Procuradoria da República no Município de Pouso Alegre, em que o Ministério Público Federal esclarece, em despacho

proferido no Inquérito Civil nº 1.22.013.000136/2017-12, que a Secretaria do Patrimônio da União em Minas Gerais posicionou-se favoravelmente à doação pretendida.

É preciso ressaltar que o imóvel de que trata a proposição em exame foi objeto da Lei nº 15.269, de 27 de julho de 2004, que autorizou a doação do bem à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg. Segundo informa o Poder Executivo, a escritura pública de doação foi lavrada em 2007. Todavia, a despeito de, em determinadas passagens das manifestações apensadas ao processo, haver a inferência de que o imóvel é de propriedade da Uemg, a transferência de domínio jamais se efetivou, pois a doação não foi levada a registro. Ainda, a finalidade assinalada na lei autorizativa, embora já transcorrido o prazo para tanto, em momento algum foi cumprida. Diante desse quadro, a própria Uemg expressou sua anuência com a alienação da coisa à União.

Adicionalmente, embora seja mencionado, tanto na comunicação da Secretaria quanto no despacho do Ministério Público, que as tratativas realizadas entre o Estado e a administração federal contemplam uma “doação recíproca”, cabe clarificar que tal operação não tem guarida no ordenamento jurídico. A alternativa para a veiculação de tal desiderato seria o contrato de permuta, disciplinado no art. 533 do Código Civil, mas não parece ser esse o objetivo dos atores envolvidos. Em assim sendo, apesar de a perspectiva de uma negociação que importe em doações recíprocas ser relevante para a análise realizada por esta Assembleia, o negócio submetido à apreciação legislativa cinge-se a uma única doação, isto é, a um contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bem ou vantagem para o de outra pessoa.

De toda maneira, a finalidade que orienta a operação é suficiente para a verificação da existência de interesse coletivo, pois o imóvel encontra-se hoje ocupado pela aldeia Kiriri, situação que, a toda evidência, obriga seja cumprida a devida regularização. Com efeito, a conjuntura exige que se autorize a alienação do bem, uma vez que, a teor do que estipula o art. 231 da Constituição da República, são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Em outras palavras, a transferência da coisa ao ente federal garantirá a implementação do preceito constitucional.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de corrigir a descrição do imóvel, modificar o prazo previsto na cláusula de reversão e adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.180/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar à União o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à União o imóvel com área de 60ha (sessenta hectares), situado no lugar denominado Rio Verde, no Município de Caldas, registrado sob o nº 6.251, à fl. 20 do Livro 2-AH, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização de território tradicionalmente ocupado pela tribo indígena Kiriri.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.209/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o Projeto de Lei nº 3.989/2017 “altera a Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/10/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende alterar a Lei nº 20.922, de 2013, que dispõe sobre a sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para permitir que aviões agrícolas particulares sejam empregados no combate a incêndios florestais. Finalmente, o projeto dispõe que a utilização desses aviões particulares será incentivada pelo poder público e será prevista em políticas, programas e planos governamentais de prevenção e combate a incêndios florestais.

O Projeto de Lei nº 2.209/2020 estabelece modalidade de ocupação temporária de bem móvel particular e tem por fundamento de validade o disposto no art. 5º, XXV, da Constituição Federal, assim redigido:

“Art. 5º – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

(...)”.

Segundo Marçal Justen Filho, “ocupação temporária consiste no apossamento, mediante ato administrativo unilateral, de bem privado móvel ou imóvel para uso temporário, em caso de iminente perigo público, com o dever de restituição no mais breve espaço de tempo possível e o pagamento da indenização pelos danos eventualmente produzidos. (*Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., RT, 2016, pág. 481).

Dado que a Constituição Federal impõe ao Estado o dever expresso de proteger o meio ambiente, bem considerado de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, nos termos dos seus artigos 24, VI e 225, *caput*, a ocorrência de incêndios florestais no território do estado pode exigir a medida extrema de ocupação por agentes estatais de bem particular móvel – a saber, aviões utilizados na atividade agrícola no estado – a serem empregados como recurso no combate a esses eventos, desde que presentes os requisitos constitucionais para tanto: a iminência de perigo público, no caso, representado pela existência de incêndios florestais que o Estado não consiga controlar com os meios e recursos que tem à sua disposição.



Por outro lado, a matéria não se insere entre aquelas hipóteses reservadas à iniciativa legislativa do governador do Estado, de onde se conclui não existir óbice à iniciativa parlamentar na apresentação do projeto.

Porém, entendemos que a proposição original merece um reparo: a ocupação temporária de bem móvel de particular – no caso, aviões empregados na atividade agrícola no estado – é ato administrativo praticado com base na supremacia do poder público sobre o interesse privado e, por isso, seu uso não deve ser incentivado especialmente porque é recurso a ser utilizado subsidiariamente pelo estado. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorar a proposição e adequá-la às normas vigentes.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei 2.209/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 96 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 96 – (...)

§ 1º – O poder público poderá requisitar aviões agrícolas particulares para serem usados no combate a incêndios florestais no Estado.

§ 2º – Os planos de combate a incêndios florestais no Estado conterão diretrizes para o uso previsto no parágrafo anterior.”.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.227/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

A proposição em epígrafe, de autoria do deputado Professor Irineu, reconhece a cozinha mineira como patrimônio imaterial do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/10/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame pretende tornar ou reconhecer a “cozinha mineira” como patrimônio imaterial do Estado de Minas Gerais. Na justificção, o autor destaca a fama desta “cozinha”, bem como alguns de seus pratos típicos.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Confirmam-se, por exemplo, os pareceres emitidos sobre os Projetos de Lei nºs 5.130/2018 e 1.247/2019.

Apresentamos, então, proposta de substitutivo à proposição examinada, para fim de se reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a “cozinha mineira”.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo esta análise à Comissão de Cultura, que deverá se manifestar a seguir.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.227/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a cozinha mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a cozinha mineira.

Art. 2º – Os bens culturais de que trata esta lei poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.232/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe “cria o Polo de Incentivo à Vitivinicultura na região Sul do Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 22/10/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição sob comento tem o propósito de instituir o polo de incentivo à vitivinicultura na região sul do Estado de Minas Gerais. A vitivinicultura é a atividade que envolve o cultivo das vinhas e a fabricação dos vinhos, bem como a exploração econômica dessa atividade.

O art. 2º da proposição dispõe acerca dos objetivos do polo e os arts. 3º e 5º estabelecem atribuições para o Poder Executivo a fim de que esse Poder possa dar maior efetividade ao polo instituído. No art. 4º, define-se que as ações governamentais relacionadas à sua implementação contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, à comercialização, ao armazenamento, à industrialização e ao consumo de vinho. E, por fim, o art. 5º do projeto exige um prazo para regulamentação da lei pelo Poder Executivo.

Segundo o site da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, a viticultura brasileira ocupa uma área de, aproximadamente, 71 mil hectares, com vinhedos estabelecidos desde o extremo sul do País até regiões situadas muito próximas à linha do equador. Em função da diversidade ambiental, existem polos com vitivinicultura característica de regiões temperadas, áreas subtropicais e polos de viticultura tropical. Nas zonas de viticultura temperada, destacam-se as regiões da Fronteira, Serra do Sudeste e Serra Gaúcha, no Estado do Rio Grande do Sul; a região do Vale do Rio do Peixe, no Estado de Santa Catarina; a região sudeste do Estado de São Paulo e a região sul do Estado de Minas Gerais (informações obtidas em: <<https://www.embrapa.br/busca-de-publicacoes/-/publicacao/1052798/a-vitivinicultura-brasileira-realidade-e-perspectivas>>).

O autor da proposição, considerando esse destaque da região sul do Estado no tocante à vitivinicultura, propõe a criação do polo em análise a fim de ampliar o fomento dessa atividade na região, contribuindo, assim, com o seu amplo desenvolvimento.

Primeiramente, é necessário ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 3º, prevê como objetivo fundamental da República brasileira, entre outros, garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê no seu art. 2º, IV, como objetivo prioritário do Estado, “promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades”. O art. 41 determina que o Estado articulará regionalmente a ação administrativa, com o objetivo de “integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização; contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das

coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social e assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento”.

Quanto à competência para tratar da matéria, esclarecemos que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência da União e do município, conforme se infere do disposto no art. 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”. Dessa forma, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público.

Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, seguramente que a matéria refoge ao domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual, como é o caso da criação de um polo para fomento das atividades de vitiviniculturas realizadas em uma região. Nesse caso, está claro que deve prevalecer o interesse regional, a cargo do Estado, e não o interesse do município individualmente considerado.

É importante ressaltar o entendimento da doutrina jurídica segundo o qual inexistente interesse exclusivo de determinada entidade política em face de outra, pois, na Federação, o interesse local se projeta sobre o interesse regional e este, por sua vez, reflete também no interesse federal. É exatamente por isso que a doutrina chama a atenção para o fato de que não há, rigorosamente falando, interesse exclusivo do Estado ou do município, e, sim, a predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Salientamos que a análise dos aspectos meritórios da proposição, assim como de suas implicações na prática, será feita em momento oportuno pela comissão de mérito.

Apresentamos, ao final, as Emendas nºs 1 a 3, que buscam adequar a proposição ao regramento constitucional. Nesse contexto, deu-se nova redação ao *caput* do art. 3º do projeto de lei, que estabelece diretrizes para a ação estatal, acrescentou-se a esse artigo um inciso, fazendo ajustes ao texto do art. 5º da proposição, e suprimiu-se os seus arts. 5º e 6º, que trazem atribuições ao Poder Executivo, de modo a preservar o princípio da separação entre os Poderes.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.232/2020, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º:

“Art. 3º – As ações governamentais observarão as seguintes diretrizes:”.

#### **EMENDA Nº 2**

Acrescente ao art. 3º o seguinte inciso X:

Art. 3º – (...)

X – incentivar a pesquisa e a elaboração de dados estatísticos relativos ao polo de que trata esta lei, incluindo o número de associações, cooperativas e produtores individuais atendidos e o montante de recursos liberados pelas linhas de crédito oficiais, encaminhando-os à Assembleia Legislativa, na forma de regulamento.

#### **EMENDA Nº 3**

Suprimam-se os arts. 5º e 6º.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Zé Reis, presidente – Celise Laviola, relatora – Dalmo Ribeiro Silva – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.249/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos deputados Guilherme da Cunha, Laura Serrano, Bartô, Antônio Carlos Arantes, Fernando Pacheco, Gil Pereira, Gustavo Valadares, Raul Belém, Roberto Andrade, Alencar da Silveira Jr., Celise Laviola, Inácio Franco, João Magalhães, Leonídio Bouças, Doorgal Andrada, Duarte Bechir e Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe regulamenta o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e tem por objetivo autorizar a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples, por meio de correio eletrônico, mensagem de texto, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/11/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe visa regulamentar o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, autorizando que a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor seja feita por meio de carta simples, por meio de correio eletrônico, mensagem de texto, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.

Em sua justificativa, os autores da proposição destacaram que as comunicações eletrônicas e instantâneas não são mais uma novidade e hoje se encontram presentes na vida de todas as pessoas.

Segundo os autores, a proposição pretende autorizar que as partes, nas relações de consumo, possam ser avisadas sobre a abertura de cadastros por meio de mensagens de correio eletrônico, mensagens de texto via telefonia celular ou por aplicativos de mensagens instantâneas.

Destacam, ainda, que a proposição visa positivar no âmbito estadual o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Recurso Especial 1.083.291/RS, decidiu que a comunicação prevista no art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor não precisa se dar mediante comunicação com aviso de recebimento, bastando a comprovação de envio ao endereço cadastrado pelo consumidor.

O projeto ainda prevê que deve o fornecedor, no ato da compra, cadastrar os dados atualizados do consumidor, cientificando-o claramente sobre a possibilidade de contato futuro por meio eletrônico ou outros meios.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, em primeiro lugar, é oportuno ressaltar que o Estado possui competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor, conforme dispõe o art. 24, inciso V, da Constituição Federal e o art. 61, inciso XVIII, da Constituição Estadual.

No art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, determina-se que são direitos básicos do consumidor o recebimento de informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A Lei Federal nº 12.414, de 9 de junho de 2011, disciplinou os bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, conhecido publicamente como “Cadastro Positivo de Crédito”, por meio do qual cada pessoa terá seu histórico de adimplementos cadastrados para fins de avaliação da sua situação econômica, devendo, neste contexto, cada pessoa ser comunicada quando da abertura de tal cadastro.

Em tal lei, art. 4º, § 4º, determina-se que a comunicação ao cadastrado deve observar certas regras, tais como o prazo para sua realização, sua forma e os dados que deverão ser informados, sendo também previsto em seu art. 7º que tais informações somente poderão ser utilizadas para a realização de análise de risco de crédito do cadastrado, ou para subsidiar a concessão ou extensão de crédito e a realização de venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consulente.

Nota-se que a proposição, em análise objetiva, consiste em disciplinar, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o modo como os consumidores serão informados acerca da abertura de cadastro que os envolva, nos termos do art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei Federal nº 12.414, de 9 de junho de 2011, bem como quais serão os meios para tanto, não havendo óbice para que a matéria tramite nesta Casa. Consideramos necessário, no entanto, um ajuste em sua redação para evidenciar que sua aplicabilidade é restrita às relações de consumo no Estado de Minas Gerais.

### **Conclusão**

Diante das razões expostas, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.249/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Regulamenta o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para agilizar a comunicação entre consumidores e fornecedores.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Para fins de cumprimento da obrigação disposta no art. 43, § 2º, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Estado de Minas Gerais, a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor poderá ser realizada por meio de carta simples, ou por meio de correio eletrônico (e-mail), mensagem de texto SMS, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.

Parágrafo único – Incumbe ao consumidor, no ato da compra ou da prestação de serviços:

I – informar corretamente os dados de contato, ficando também responsável pela atualização das informações, em caso de mudança ocorrida na vigência do negócio ou do contrato;

II – comunicar sua preferência pelo contato por meios não eletrônicos, caso assim o deseje.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Zé Reis – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.



## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2020

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – os imóveis que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/11/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.256/2020 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio – os seguintes imóveis situados na Fazenda Serra Negra, no Km 12 da Estrada Registro, Agulhas Negras, no Município de Itamonte, registrados no Livro 2-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhandu:

- i) gleba de terra nº 5, com área de 276,9250ha, sob o nº 2.535, à fl. 156;
- ii) gleba de terra nº 6, com área de 56,60ha, sob o nº 2.536, à fl. 157.

Os imóveis se destinam à proteção de ecossistemas naturais integrantes da Unidade de Conservação do Parque Nacional do Itatiaia.

A proposição determina, também, a reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta última no caso de doação, entre outros institutos previstos na lei.

Ademais, essa norma determina a subordinação da transferência ao interesse público. Para atender a esse requisito, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que os imóveis serão destinados à proteção do meio ambiente, notadamente à conservação dos ecossistemas que compõem o Parque Nacional do Itatiaia.

Quanto à transferência de domínio propriamente dita, cumpre inicialmente esclarecer que o ICMBio é uma autarquia federal, criada pela Lei Federal nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, que tem como finalidades, entre outras, o fomento e a execução de programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental. Assim, no exercício de suas atribuições legais, a instituição donatária tem condições de desempenhar com eficiência o propósito que motiva a doação. Ainda, cabe destacar que, conforme consta no Ofício nº 165/2020, o referido Instituto expressou seu interesse em receber a propriedade das duas glebas contempladas na presente proposição.

O Poder Executivo, por sua vez, manifestou sua aquiescência com a operação vislumbrada, nos autos do Projeto de Lei nº 4.676/2017, por meio da Nota Técnica nº 38/2018, da Secretaria de Estado de Fazenda – Sefaz –, reiterada pelo governo atual com o Ofício nº 603/2019, da Secretaria de Estado de Governo – Segov –, e o Memorando nº 42/2019, da Sefaz. Na mencionada

comunicação, o Executivo se pronuncia contrariamente à proposta de alienação dos imóveis ao Município de Itamonte, exatamente em razão de concordar com a pretensão de doá-los ao ICMBio.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.256/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2020.

Zé Reis, presidente – Charles Santos, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.874/2019

### Mesa da Assembleia

### Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, a proposição em análise solicita seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a utilização dos imóveis de propriedade do Estado, os dados das contas de energia bem como do registro do *status* desses imóveis, se eles são utilizados ou não e com qual finalidade.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A Comissão de Participação Popular encaminha requerimento ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão contendo pedido de informações sobre a utilização dos imóveis de propriedade do Estado, os dados das contas de energia bem como do registro do *status* desses imóveis, se eles são utilizados ou não e com qual finalidade.

Ressalte-se que o referido requerimento é oriundo da Proposta de Ação Legislativa – PLE – nº 43/2019, resultante do processo de discussão participativa do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023. A PLE nº 43/2019 foi elaborada coletivamente no evento de discussão participativa do PPAG 2020-2023 em Belo Horizonte, promovido pelas Comissões de Participação Popular e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, e sugere alterações no Programa 80 – Gestão Logística e Patrimonial. Na justificativa, os participantes afirmam que

o Estado de Minas Gerais possui mais de 12 mil imóveis, porém, não possui um registro atualizado acerca de quais deles estão subutilizados, não são utilizados ou estão em pleno uso. Assim, a administração acaba gastando com aluguel de novos imóveis, com manutenção e depreciação, além de os imóveis não utilizados não cumprirem sua função social. Como não se sabe quais imóveis estão sendo utilizados ou não, não é possível dar destinação adequada ou [efetuar] possível arrecadação de receitas para as propriedades estatais.

Assim, os proponentes sugerem que os bens do Estado sejam identificados e que seja possível determinar ainda seu *status* de utilização, por meio do cruzamento de contas de energia e dados do registro dos imóveis.

Observa-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – disponibiliza informações sobre a gestão de imóveis do Estado. Em seu *site*, que pode ser acessado em <http://planejamento.mg.gov.br/pagina/gestao-governamental/logistica-e-patrimonio/gestao-de-imoveis>, é possível ter acesso à legislação pertinente, a modelos de documentos e ao sistema de gestão de imóveis, que compõe um módulo do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, e tem a finalidade de gerir

o cadastro e os processos relacionados ao patrimônio imobiliário do Estado de Minas Gerais. Ocorre que o Siad é restrito a servidores estaduais que trabalham com a gestão patrimonial. Entende-se pertinente e necessária a solicitação das informações acerca dos imóveis do Estado, inclusive aquelas relacionadas a seu uso – se eles são utilizados ou não, com qual finalidade e dados de contas de energia –, para que se possa atestar a utilização dos referidos imóveis. As informações sobre a utilização dos imóveis do Estado contribuem para o acompanhamento das atividades administrativas e a eficiência da gestão patrimonial do Estado e asseguram a transparência da gestão pública.

Em relação à legitimidade do pedido de informações, ressalta-se que, segundo a Constituição Estadual, inciso II do §1º do art. 73, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já seu art. 54, § 2º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

A proposição também encontra respaldo no inciso IX do art. 100 do Regimento Interno desta Casa, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Ademais, segundo a alínea “c” do inciso VIII de seu art. 79, a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. Ao analisar o conteúdo do requerimento, entendemos ser clara a pertinência do pedido de informações em análise, já que diz respeito à administração pública e à gestão patrimonial do Estado, que está sujeita ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

#### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 3.874/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.880/2019**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de informações sobre a atual situação da manutenção da MGC-474 entre os Municípios de Mutum e Aimorés.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2019, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo busca obter do diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – informações sobre a atual situação da manutenção da rodovia MGC-474 entre os Municípios de Mutum e Aimorés.

Segundo o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o seu art. 54, § 3º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de órgão da administração indireta, e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam responsabilização.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, conforme o inciso IX do seu art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Mas, de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou assunto sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Assim, entendemos ser clara a pertinência do pedido de informações em tela, uma vez que se trata da política pública estadual de transportes, muito importante para o desenvolvimento do Estado e sujeita ao controle e fiscalização desta Casa.

Contudo, em consulta à relação de rodovias estaduais coincidentes – MGCs – no sítio eletrônico do DEER-MG, a referida rodovia não foi localizada. Verificamos que, naquela área, há informações sobre a BR-474 com início em Conceição do Capim e término em Caratinga e uma extensão de aproximadamente 131,5 quilômetros. Porém, não incluiria o trecho entre Aimorés e Conceição do Capim. Além disso constatamos que o trecho entre Mutum e o entroncamento com a BR-474 faz parte da rodovia MG-108.

Assim, diante dessa divergência de informações, consideramos importante solicitar informações mais precisas sobre se, de fato, todo o trecho entre Aimorés e Mutum faz parte da malha rodoviária estadual e, em caso positivo, consultar o órgão sobre a situação de sua manutenção. O substitutivo que propomos, portanto, busca adequar o texto a esses objetivos.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.880/2019, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 13/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais pedido de informações sobre a ligação rodoviária entre os Municípios de Aimorés e Mutum, especificamente se o trecho referido é de competência estadual e, em caso afirmativo, qual a atual situação da sua manutenção.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.888/2019**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a situação atual dos atendimentos realizados pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado, esclarecendo principalmente se a demanda por próteses, órteses e meios auxiliares de locomoção está sendo atendida de forma eficiente.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 23/11/2019 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame solicita informações ao secretário de Estado de Saúde sobre a atual situação dos atendimentos realizados pela Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no Estado, esclarecendo principalmente se a demanda por próteses, órteses e meios auxiliares de locomoção está sendo atendida de forma eficiente.

A demanda é resultado da análise da Proposta de Ação Legislativa nº 46/2019, formulada durante o processo de discussão do Projeto de Lei nº 1.166/2019, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o quadriênio 2020-2023, realizado entre os dias 21/10 e 4/11/2019.

Em sua forma original, a sugestão popular que deu origem à demanda solicitava aumento nas metas financeiras da Ação 4451 – Apoio e Fortalecimento da Rede de Cuidado à Pessoa com Deficiência –, do Programa 158 – Atenção Secundária e Terciária à Saúde –, com o objetivo de ampliar a oferta de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção para atender a demanda reprimida dessa Rede. A Comissão de Participação Popular, ao analisar a proposta, acolheu-a na forma do requerimento em pauta.

A proposição encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para o controle e a fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado.

Entendemos, portanto, que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle do Poder Legislativo e merece ser aprovado.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.888/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.892/2019

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Participação Popular requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a organização atual da Rede de Atenção de Saúde do idoso no Estado, detalhando as ações desenvolvidas pela atenção primária e especializada e esclarecendo se há demanda reprimida no atendimento pela rede.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 23/11/2019 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em exame foi originada da discussão participativa do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2020-2023, para o exercício de 2020, realizada por esta Casa em 25/10/2019 e constou da Proposta de Ação Legislativa – PLE – nº 46/2019, que sugeriu criar uma nova ação para atendimento integral ao idoso no Estado, no Programa 158 – Atenção Secundária e Terciária à Saúde –, com repasse de recursos na ordem de R\$38.000.000,00 a 149 municípios polos das macrorregiões de saúde do Estado. Os autores da proposta justificaram que o aporte de recursos para a nova ação supriria uma lacuna de financiamento para o atendimento integral ao idoso. Argumentaram que há uma população idosa expressiva no Estado e que, conforme estudos, em 10 anos, mais de 50% da população mineira estará acima dos 60 anos, necessitando cada vez mais dos serviços de assistência à saúde.

O idoso é atendido pelas políticas de atenção básica e especializada, conforme previsto no PPAG na Ação nº 4460 – Estruturação da Atenção Primária à Saúde (organização da atenção primária à saúde), e na Ação nº 4463 – Apoio e Fortalecimento à Atenção Especializada. Embora o atendimento ao idoso esteja no âmbito das referidas ações, isso não é explicitado nos objetivos, dificultando o seu acompanhamento. Assim, a Comissão de Participação Popular recomendou o acolhimento da proposta na forma de pedido de informação ao secretário de Estado de Saúde para que esclareça sobre a organização atual da rede de atenção ao idoso, com detalhamento das ações desenvolvidas pela atenção primária e especializada e dados que indiquem se há demanda reprimida no atendimento.

A proposição em exame encontra amparo legal nas disposições da Constituição do Estado, em especial em seu art. 73, que atribui ao Poder Legislativo a competência para o controle e a fiscalização de atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e dos direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar a Secretário de Estado pedido escrito de informação.

Entendemos, portanto, que o requerimento atende às atribuições de fiscalização e controle do Poder Legislativo e merece ser aprovado.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.892/2019.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 17 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 3.894/2019

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, atendendo à Proposta de Ação Legislativa nº 55/2019, a proposição em epígrafe requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais pedido de informações sobre a situação da exploração das águas mineiras do Circuito das Águas, em que seja detalhado, ainda, o estado atual do envasamento e da distribuição das águas extraídas no Município de Lambari.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/11/2019, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

A proposição em estudo busca obter do diretor-presidente da Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais informações sobre a situação da exploração das águas mineiras do Circuito das Águas, com detalhamento sobre o estado atual do envasamento e da distribuição das águas extraídas no município de Lambari.

Conforme relatado à Comissão de Participação Popular, a Cidade de Lambari, situada no Circuito das Águas, estaria há aproximadamente oito anos sem nenhum envasamento de águas minerais, o que afetaria diretamente o turismo e a economia local e provocaria desperdício diário de milhões de litros de desse recurso natural.

Quanto ao endereçamento da proposição, apontamos que a Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais – Codemge –, é a sucessora de parte das atribuições da Companhia de Desenvolvimento Econômico – Codemig –, que, por sua vez, era a sucessora da empresa Águas Minerais de Minas Gerais – Hidrominas. Por esse motivo, a Codemge é a atual detentora da concessão de diversas fontes de águas minerais, entre as quais Araxá, Caxambu, Cambuquira e Lambari, esta última o foco de atenção do pedido de informações. Assim, resta que o destinatário do pedido é adequado.

Já no tocante à iniciativa, a proposição encontra amparo legal na Constituição Estadual, inciso II do §1º do art. 73, que atribui à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Também seu art. 54, § 3º prevê a possibilidade de a Mesa da Assembleia encaminhar a dirigentes de entidades da administração indireta pedido escrito de informação e que a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Ora, a Codemge é empresa pública, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Verifica-se, assim, integrar a administração indireta, alcançada pelos dispositivos citados.

A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 de mesmo regimento, segundo a qual a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa. A fiscalização do Poder Executivo, inclusive das empresas públicas, como a Codemge, é função típica do Poder Legislativo, de forma que há previsão para o envio do pedido de informações pretendido. Trata-se, ainda, de tema afim às políticas públicas estaduais de Cultura, Mineração e Turismo, importantes para o desenvolvimento do Estado, também sujeitas ao controle e fiscalização desta Casa.

### Conclusão

Considerando o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 3.894/2019, na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.162/2019

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por intermédio da proposição em tela, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado à secretária de Estado da Educação e à titular da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros pedido de informações sobre o quantitativo de alunos da rede estadual de ensino, moradores dos residenciais Recanto das Águas, Minas Gerais e Monte Sião I, II e IV, em Montes Claros, matriculados no período de abril a novembro de 2019, a fim de se avaliar se houve ou não evasão escolar nesse período.



Publicada no *Diário do Legislativo* em 29/11/2019, vem a matéria à Mesa da Assembleia para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O requerimento em análise solicita às titulares da Secretaria de Estado de Educação – SEE – e da Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros pedido de informações sobre o quantitativo de alunos da rede estadual de ensino, moradores dos residenciais Recanto das Águas, Minas Gerais e Monte Sião I, II e IV, em Montes Claros, matriculados no período de abril a novembro de 2019, a fim de se avaliar se houve ou não evasão escolar nesse período.

A proposição em questão é decorrente de reunião realizada pela Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas realizada em Montes Claros com a finalidade de debater a falta de transporte para os alunos da rede pública estadual moradores dos conjuntos habitacionais Recanto das Águas, Minas Gerais, Monte Sião I, II e IV, no Município de Montes Claros.

Na reunião, foi relatado pelos moradores dos conjuntos residenciais em questão que não há escolas estaduais próximas a esses locais, o que faz com que os alunos percorram longas distâncias para irem às escolas. Além disso, como o Município de Montes Claros oferta transporte somente para os alunos de sua rede, os alunos que estudam na rede estadual e moram nesses conjuntos residenciais devem utilizar outros meios de locomoção para irem às escolas em que estão matriculados.

Segundo representantes dos moradores desses locais, a distância das escolas estaduais e a ausência da oferta de transporte escolar aos alunos dessa rede de ensino tem feito com que diversos alunos abandonem os estudos.

Tendo em vista que a administração pública tem o dever de garantir a crianças e adolescentes o acesso a escolas próximas a suas residências, e que cada ente tem a atribuição de prover o transporte dos alunos de suas respectivas redes de ensino, entendemos que o requerimento em questão merece prosperar na forma do substitutivo que apresentamos ao final deste parecer com o intuito de tornar mais clara a redação da proposição e delimitar sua destinação à titular da SEE, em obediência ao § 2º do art. 54 da Constituição Estadual.

Por fim, frisamos que o art. 62, XXXI, da Constituição Estadual atribui à Assembleia Legislativa o papel de fiscalizar e controlar os atos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.162/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o número de alunos residentes nos conjuntos residenciais Recanto das Águas, Minas Gerais e Monte Sião I, II e IV, no Município de Montes Claros, matriculados na rede estadual de ensino no ano de 2019, e quantos destes abandonaram as escolas estaduais no período em questão.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 18 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.619/2020****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a deputada Delegada Sheila requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o funcionamento do atendimento médico e a disponibilização de bolsas coletoras aos pacientes ostomizados no Estado.

O requerimento foi publicado no *Diário do Legislativo* de 03/02/2020 e encaminhado à apreciação deste órgão colegiado, ao qual cumpre sobre ele emitir parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em exame solicita informações ao secretário de Estado de Saúde sobre o funcionamento do atendimento médico e a disponibilização de bolsas coletoras aos pacientes ostomizados no Estado.

Pacientes ostomizados são os que, em decorrência de procedimentos cirúrgicos, necessitam de se submeter a uma estomia, isto é, à realização de uma abertura artificial para permitir comunicação de algum de seus órgãos internos com o meio externo. A bolsa coletora é um saco coletor utilizado por esse paciente, para receber fezes ou urina. Há vários tipos e são indicados de acordo com a localização do estoma.

No âmbito do SUS, a Portaria MS/SAS nº 400/2009, atualmente em vigor, estabelece as Diretrizes Nacionais para a Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas. Nos termos dessa norma, a atenção à saúde das pessoas com estoma compõe-se de ações desenvolvidas na atenção básica e ações desenvolvidas nos Serviços de Atenção à Saúde das Pessoas Ostomizadas I e II, que deverão ser organizados pela Secretaria de Estado de Saúde. Tais serviços incluem o fornecimento de equipamentos coletores e adjuvantes de proteção e segurança a esses pacientes e devem ser prestados por equipe multiprofissional, com equipamentos e instalações físicas adequadas e integrados à estrutura física de policlínicas, ambulatórios de hospitais geral e especializado, unidades ambulatoriais de especialidades ou unidades de reabilitação física.

Segundo informações extraídas do *site* da Secretaria de Estado de Saúde, para receber gratuitamente pelo SUS bolsas coletoras, equipamento essencial para quem se submeteu à estomia, o paciente deve agendar consulta no serviço de referência na sua região e apresentar, na consulta, relatório do médico que o operou ou sumário de alta.

No tocante à iniciativa, a proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

Como o requerimento em tela não incorre em vício de iniciativa e as informações requeridas são relevantes para garantir o atendimento adequado às pessoas com estoma, entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.619/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.639/2020****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Direitos Humanos requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em 2019, dos recursos destinados à política de redução de danos.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento sob análise visa obter informações sobre a execução orçamentária e financeira, em 2019, dos recursos destinados à política de redução de danos. A proposição foi apresentada na 56ª Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos, em 12/12/2019, que debateu os 30 anos da política de redução de danos provocados pelo uso de drogas no Brasil, considerando a preservação dos Direitos Humanos de usuários.

A Política de Redução de Danos é um conjunto de estratégias que visa reduzir os efeitos negativos do uso de drogas, sem a necessidade de abstinência, e é amparada pela Portaria de Consolidação nº 5, de 28/9/2017, do Ministério da Saúde. De maneira geral, as ações de redução de danos fazem parte da Política de Saúde Mental e são executadas em âmbito municipal pelas unidades de atenção básica, ambulatorios não especializados, Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde. O Estado coordena e fomenta essas ações, podendo atuar de maneira complementar.

O Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – para o exercício de 2019 trouxe três ações para a Política Sobre Drogas: a Ação 4128 – Prevenção e Descentralização da Política sobre Drogas; a Ação 4535 – Apoio às ações do Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão dos Entorpecentes; e a Ação 4599 – Rede Complementar de Suporte Social na Atenção ao Dependente Químico. No PPAG ainda há a Ação 4578 – Apoio e Fortalecimento da Rede de Atenção Psicossocial –, no âmbito do Programa 179 – Redes de Atenção à Saúde.

Entendemos que o requerimento em apreço visa obter informações mais detalhadas sobre a execução financeira e orçamentária das ações relacionadas à política de redução de danos, e julgamos pertinente a solicitação, uma vez que essas informações são de interesse público.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a dirigente de entidade da administração indireta integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.639/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.648/2020****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na relação das obras realizadas pelo Estado ou com seu apoio financeiro e operacional destinadas à mitigação do risco de enchentes, alagamentos e desabamentos em áreas urbanas e rurais do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A Comissão Transporte, Comunicação e Obras Públicas pretende, por meio da proposição em comento, receber informações do secretário de Estado de Planejamento e Gestão sobre a relação das obras realizadas pelo Estado ou com seu apoio financeiro e operacional destinadas à mitigação do risco de enchentes, alagamentos e desabamentos em áreas urbanas e rurais do Estado.

De acordo com o Boletim nº 52, de 21 de fevereiro de 2020, emitido pela Defesa Civil de Minas Gerais, 196 municípios possuem decreto estadual de situação de emergência vigente, em decorrência dos desastres causados pelas chuvas. No período de 24/1/2020 a 18/2/2020, o número total de cidadãos afetados pelas chuvas no Estado era de 19.256, entre desalojados, desabrigados, feridos e óbitos confirmados. Diante desse cenário, as obras para prevenção e mitigação dos riscos de desastres relacionados às chuvas se fazem necessárias.

Segundo o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o seu art. 54, § 2º, prevê que a Mesa da Assembleia poderá encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implica crime de responsabilidade.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, conforme o inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Mas, de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou assunto sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Assim, entendemos ser clara a pertinência do pedido de informações em tela, uma vez que trata da política pública estadual de defesa civil e de emergências ambientais, sujeitas ao controle e fiscalização desta Casa.

**Conclusão**

Diante do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 4.648/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.659/2020****Mesa da Assembleia****Relatório**

De autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico, a proposição em tela requer “seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao presidente do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de informações sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Emater-MG nº 001/2015”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, a proposição foi encaminhada a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento em análise solicita o envio ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao presidente do Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin – pedido de informações sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais – Emater-MG – nº 001/2015. Segundo a referida comissão, o resultado final está publicado desde 19/12/2018 e, para além da expectativa dos aprovados, existe a necessidade premente de efetivo na mencionada empresa.

Embora a matéria em comento trate de uma empresa pública, qual seja, a Emater-MG, cabe notar que a gestão de pessoal do Estado é coordenada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag. Dispõe o Decreto nº 47.727/2019, em seu art. 2º, III, que é competência da Seplag “planejar e coordenar a formulação, a execução e a avaliação das políticas públicas de recursos humanos”. Dessa maneira, concordamos com o envio do pedido de providências para essa secretaria.

Por sua vez, o Comitê de Orçamento e Finanças – Cofin –, ao qual o pedido de informações também é endereçado, tem, conforme o Decreto nº 47.690/2019, a finalidade apoiar o governador do Estado na condução das políticas orçamentária, financeira, de gestão e de pessoal, em observância às diretrizes do chefe do Poder Executivo. Nos termos do Decreto nº 47.690/2019, esse comitê é presidido pelo secretário de Estado de Planejamento e Gestão. Além disso, nos termos do já citado Decreto nº 47.727/2019, a Secretaria Executiva do Cofin integra a estrutura da Seplag, que, entre outras atribuições, tem a de “receber e analisar as demandas submetidas ao Cofin”. Nos termos constitucionais, conforme será detalhado abaixo, a responsabilidade pela resposta de pedido de informações é do secretário de Estado. Nos termos originais do requerimento, a autoridade seria questionada duas vezes sobre o mesmo conteúdo: uma vez como titular da Seplag, outra como presidente do Cofin. Dessa maneira, parece adequado apresentar substitutivo ao requerimento, de forma a afastar a redundância ou duplicidade.

Sob a ótica da competência, é próprio desta Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado, nos termos do inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado. Além disso, conforme o art. 54, § 2º do referido diploma legal, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa implicam crime de responsabilidade.

Por sua vez, o Regimento Interno desta Casa, no inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a secretário de Estado e outras autoridades públicas.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.659/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, atendendo a requerimento do deputado Sargento Rodrigues aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 4/2/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público da Emater-MG nº 001/2015, uma vez que seu resultado final está publicado desde 19/12/2018 e que, além da expectativa dos aprovados, existe a necessidade premente de efetivo na mencionada empresa.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.750/2020

### Mesa da Assembleia

#### Relatório

Por meio da proposição em tela, o deputado Noraldino Júnior requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações, diante da boa aceitação do Programa Mais Vidas no Estado, especificamente na Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra – Acispes –, em Juiz de Fora, sobre o número de atendimentos realizados pelo programa; o orçamento previsto para o ano de 2020; e a possibilidade de ampliação do atendimento de usuários e de ampliação do atendimento na Acispes.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 19/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O requerimento sob análise visa obter as seguintes informações relativas ao Programa Mais Vidas no Estado: número de atendimentos realizados no Estado; orçamento previsto para 2020; possibilidade de ampliação do atendimento do público atendido e de ampliação dos atendimentos oferecidos na Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra – Acispes –, em Juiz de Fora.

O Programa Mais Vida é um projeto do governo de Minas Gerais cuja finalidade é melhorar a qualidade de vida da pessoa idosa. Desenvolve ações como implantação da Rede de Atenção à Saúde da População Idosa no Estado, descentralização da assistência, organização da rede e a capacitação dos profissionais da Atenção Primária à Saúde para a atenção à Saúde do Idoso, implantação dos Centros de Referência em Atenção Secundária Especializada – Centros Mais Vida – em todas as macrorregiões do Estado, entre outras.

A Agência de Cooperação Intermunicipal em Saúde Pé da Serra – Acispes – foi instituída em 25/4/1996, por iniciativa das prefeituras dos Municípios de Aracitaba, Santos Dumont, Oliveira Fortes, Ewbank da Câmara, Paiva, Coronel Pacheco e Rio Novo. A instituição oferece atualmente consultas e exames, de média complexidade, em diversas especialidades, além de gerir quatro programas estaduais: Centro Estadual de Atenção Especializada Mulher e Criança; Centro Estadual de Atenção Especializada Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus e Doenças Renais Crônicas – antigo Hiperdia; Centro Mais Vida; e Sistema Estadual de Transporte em Saúde – Sets.

Como o requerimento em apreço visa obter informações mais detalhadas sobre a execução do programa no Estado e sobre a sua possível ampliação na cidade de Juiz de Fora, julgamos pertinente a solicitação, uma vez que essas informações são de interesse público.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a dirigente de entidade da administração indireta integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.750/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.754/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em tela, a Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre as ações desenvolvidas por essa secretaria para a prevenção, o tratamento e a reinserção social de usuários de drogas.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento sob análise visa obter informações sobre as ações desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – para a prevenção, o tratamento e a reinserção social de usuários de drogas. A proposição foi apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas, em 12/2/2020, que debateu a necessidade da realização de campanhas de prevenção do consumo excessivo de álcool e outras drogas, principalmente durante o período do Carnaval.

É competência da Sedese formular, planejar, dirigir, executar, controlar e avaliar as ações setoriais relativas à promoção do atendimento ao dependente químico. Para tanto, a Subsecretaria de Políticas sobre Drogas – Supod –, subordinada à Sedese, articula vários setores para o planejamento, a coordenação e o acompanhamento da política sobre drogas, integrando as redes governamentais e não governamentais e induzindo a estruturação de políticas sobre drogas nos municípios. A Supod é composta pela Superintendência de Atendimento ao Dependente Químico e pelo Centro de Referência Estadual em Álcool e outras Drogas – Cread.

Entre as competências do Cread, descritas no *site* <http://www.social.mg.gov.br>, estão planejar, coordenar e implementar os processos de produção de dados e disseminação da informação, assim como gerir o Observatório Mineiro de Informações sobre Drogas; planejar, testar e disseminar metodologias para intervenções com foco em prevenção ao uso/abuso de álcool e outras drogas; planejar e coordenar atividades de educação e capacitação relacionadas à temática em parceria com todas as áreas da Supod; realizar, em parceria com a Diretoria de Projetos Estratégicos e Participação Social, assessoramento e capacitação direcionada aos Conselhos Municipais de Políticas sobre Drogas, objetivando seu fortalecimento; oferecer acolhimento de demandas



relacionadas ao uso/abuso de álcool e outras drogas, assim como orientação quanto a dispositivos e fluxos da rede de apoio/atenção direcionados a temática.

Julgamos pertinente a solicitação contida no requerimento em apreço, uma vez que informações sobre a prevenção, o tratamento e a reinserção social de usuários de drogas são de interesse público.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o pedido de informações do Poder Legislativo a dirigente de entidade da administração indireta integra o rol de ações de controle externo sobre as atividades da administração pública e é amparado pelo art. 54, § 3º, e pelo inciso II do § 1º do art. 73, da Constituição Estadual.

A proposição também encontra respaldo no inciso III do art. 46 do Regimento Interno desta Casa, que assegura ao parlamentar o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. E segundo a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 do mesmo regimento, a Mesa somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa, caso em que se enquadra a proposição em análise.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.754/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.756/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas requer ao presidente da Assembleia Legislativa seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os serviços disponibilizados no Estado para o atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas, discriminando o número de vagas existentes e a sua distribuição no Estado por modalidade de serviços e o número de crianças e adolescentes usuários de drogas atendidos nos últimos dois anos

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em epígrafe visa obter informações do secretário de Estado de Saúde a respeito do atendimento prestado pelo Estado a crianças e adolescentes usuários de drogas: o número de vagas por modalidade de serviço oferecido e o número de crianças e adolescentes atendidos nos últimos dois anos. A necessidade dessas informações foi constatada na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas, realizada em 12/2/2020, que teve por finalidade debater a necessidade de campanhas de prevenção do consumo excessivo, de álcool e outras drogas, principalmente durante o Carnaval.

As políticas públicas dirigidas à atenção à saúde do usuário de álcool e outras drogas consistem em um conjunto de ações de caráter preventivo, educativo, terapêutico e reabilitador. As ações destinadas aos usuários de álcool e outras drogas são prestadas no âmbito do SUS, por meio da Rede de Atenção Psicossocial, e estão inseridas na política de saúde mental. Essa rede é composta por

serviços que englobam componentes da atenção básica, da atenção psicossocial, da atenção de urgência e emergência, da atenção residencial de caráter transitório, da atenção hospitalar, além de estratégias de desinstitucionalização e de reabilitação psicossocial.

Além de serviços da rede própria, como as unidades básicas de saúde, os consultórios na rua, os centros de atenção psicossocial álcool e drogas, as unidades de pronto atendimento, os hospitais gerais, as unidades de acolhimento, entre outros, a atenção à saúde do usuário de álcool e outras drogas conta também com a rede de suporte social, de caráter complementar, que inclui as associações de ajuda mútua, as comunidades terapêuticas e outras entidades da sociedade civil. Alguns municípios contam com centros de atenção psicossocial álcool e drogas específico para a população infantojuvenil, mas o número de unidades parece insuficiente para atender à demanda.

Em relação ao acolhimento de crianças e adolescentes, o art. 10 da Resolução do Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas – Conad – nº 1, de 19/10/2015, que regulamenta as comunidades terapêuticas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, proíbe o acolhimento pelas comunidades terapêuticas de crianças, assim consideradas as pessoas com até 12 anos de idade, e exclui de sua aplicabilidade os adolescentes.

Consideramos que as informações solicitadas na proposição em pauta serão úteis, pois permitirão à Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas acompanhar as políticas públicas e os serviços disponíveis para o atendimento de crianças e adolescentes usuários de drogas em Minas,

A proposição é legítima e tem lastro legal: ampara-se no art. 49, X da Constituição da República, que estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição do Estado, os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa estatal. Nessa esteira, os §§ 2º e 3º do art. 54 da Carta Mineira autorizam a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado e a outras autoridades, dispondo que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa configuram, para secretário de Estado, crime de responsabilidade, e para outras autoridades, infração administrativa, sujeita a responsabilização.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.756/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.759/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de leitos de saúde mental em hospitais gerais disponibilizados pelo Estado e o número de usuários de drogas atendidos nesses leitos nos anos de 2018 e 2019.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 21/2/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O requerimento em análise visa obter do secretário de Estado de Saúde informações sobre o número de leitos de saúde mental ofertado pelo Estado em hospitais gerais, bem como o número de pessoas com necessidades de saúde decorrentes do uso de álcool, *crack* e outras drogas, atendidas nesses leitos em 2018 e 2019.

A proposição foi apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao uso do Crack e outras Drogas, realizada em 12/2/2020, que teve o fim de debater a necessidade de campanhas de prevenção do consumo excessivo de álcool e outras drogas, principalmente durante o período do Carnaval.

A Rede de Atenção Psicossocial – Raps –, instituída no âmbito do SUS pela Portaria de Consolidação MS/GM nº 3/2017, tem como finalidade a criação, ampliação e articulação de pontos de atenção à saúde para pessoas com sofrimento ou transtorno mental, incluindo aquelas com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas. São objetivos específicos da Raps prevenir o consumo e a dependência de *crack*, álcool e outras drogas; reduzir danos provocados pelo seu consumo; e promover a reabilitação e a reinserção desses pacientes, por meio do acesso ao trabalho, renda e moradia solidária.

São pontos de atenção da Raps na atenção básica, voltados a esse público, as Unidades Básicas de Saúde, as equipes de Atenção Básica, incluindo as equipes de Consultórios na Rua, os Núcleos de Apoio à Saúde da Família e os Centros de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas. Na rede de urgência e emergência, os serviços destinados aos usuários de álcool, *crack* e outras drogas são o SAMU 192, a sala de estabilização, a UPA 24 horas, e as portas hospitalares de atenção à urgência. Na atenção residencial de caráter transitório, os serviços prestados a esse público são: as unidades de acolhimento e a atenção em regime residencial, modalidade em que se incluem as Comunidades Terapêuticas. Já na atenção hospitalar, a Raps oferece serviço hospitalar de referência para atenção às necessidades desse público, bem como leitos de saúde mental em hospital geral.

Os leitos de saúde mental em hospitais gerais são uma retaguarda para a Rede de Atenção Psicossocial, com o fim de oferecer tratamento hospitalar para situações graves relacionados ao uso de álcool, *crack* e outras drogas, em especial nos casos de abstinências e intoxicações severas. Além disso, o objetivo deste ponto de atenção é realizar avaliação diagnóstica e discriminar patologias somáticas e/ou psiquiátricas. O acesso é regulado por critérios clínicos e as internações são de curta duração, priorizando a superação da lógica asilar realizada pelos hospitais psiquiátricos.

No tocante à iniciativa, a proposição em análise encontra amparo legal no art. 73 da Constituição do Estado, que atribui ao Poder Legislativo a competência para controlar e fiscalizar os atos da administração pública estadual, na salvaguarda dos interesses e direitos da sociedade, bem como no § 2º do art. 54, que autoriza a Mesa da Assembleia a encaminhar pedido de informação a secretário de Estado. Caso o secretário se recuse a prestar as informações solicitadas em 30 dias, ou preste informações falsas, poderá incorrer em crime de responsabilidade, de acordo com o mesmo dispositivo. O pedido de informação por parlamentar também está previsto no Regimento Interno desta Casa, nos termos do inciso III do art. 46 e do inciso XXX do art. 82.

Como o requerimento em tela não incorre em vício de iniciativa e as informações requeridas são relevantes para garantir o atendimento adequado às pessoas com necessidades decorrentes do uso de *crack*, álcool e outras drogas, entendemos que deve ser aprovado por esta Casa.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.759/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de março de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

**PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.809/2020****Mesa da Assembleia****Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer ao presidente da Assembleia seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao comandante da 4ª Região da PMMG em Juiz de Fora pedido de informações sobre o Requerimento nº 1.943/2019, enviado para análise e verificação de eventuais discrepâncias em relação à escala de serviço dos militares lotados no Copom da mencionada região.

Após publicação no *Diário do Legislativo* de 5/3/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O requerimento sob análise contém pedido de informações dirigido ao comandante-geral da PMMG e ao comandante da 4ª Região da PMMG em Juiz de Fora sobre o Requerimento nº 1.943/2019, enviado para análise e verificação de eventuais discrepâncias em relação à escala de serviço dos militares lotados no Centro de Operações da Polícia Militar – Copom – da mencionada região.

A título de consideração preliminar e antes da análise do mérito da proposição, ressalte-se que ela é legítima e tem lastro legal, amparando-se no inciso X do art. 49 da Constituição da República – o qual estabelece como competência do Poder Legislativo a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo –, bem como nos arts. 73 e 74 da Constituição de Minas Gerais – os quais, em simetria, atribuem ao Legislativo mineiro o dever de fiscalizar o exercício da função administrativa do Estado. Ademais, o § 3º do art. 54 da Constituição Estadual assegura à Mesa da Assembleia a possibilidade de encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao comandante-geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, cuja recusa, ou o não atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização. Destaque-se que o pedido de informações constitui, ao lado do pedido de providências, um dos principais instrumentos para que o Poder Legislativo exerça sua já mencionada competência de fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo. Em face dessas considerações, as quais fundamentam a legitimidade e a legalidade da solicitação em tela, passamos à análise de seu mérito, sob a ótica da motivação suficiente e da finalidade específica que a justificam.

Nesse sentido, faz-se mister esclarecer que o requerimento nela mencionado – o de nº 1.943/2019 – é um pedido de providências publicado no *Diário do Legislativo* de 6/7/2019, para que a PMMG revisse a escala de serviço adotada no Copom de Juiz de Fora “à semelhança das demais unidades que observam distribuição mais benéfica ao desempenho dos policiais militares”. A justificativa desse pedido salienta, ainda, que o “Copom de Juiz de Fora não dispõe de infraestrutura adequada ao exercício de importante função, uma vez que a rede não é digital e os servidores, que ficam horas em cadeiras com encostos estragados, não contam com folgador fixo”.

Esse requerimento, nº 1.943/2019, foi encaminhado por meio do Ofício nº 1.956/2019, da Secretaria-Geral da Mesa da ALMG, ao então secretário de Estado de Governo. Conforme se pode verificar na documentação relacionada a essa proposição, o secretário a repassou para a PMMG e a Assessoria de Relações Institucionais – Arins – da corporação, por incumbência do comandante-geral da PMMG, a respondeu, por meio do Ofício PMMG/ARINS/ADM nº 51/2019, informando que encaminhou cópia do pedido ao Comando da 4ª Região da PMMG, sediado em Juiz de Fora, “para análise e verificação de eventuais discrepâncias em relação à escala de serviço dos militares lotados no Copom daquela RPM”.

Evidencia-se, pois, que a informação ora solicitada visa obter o posicionamento do Comando da 4ª Região acerca dessa análise e verificação de eventuais discrepâncias em relação à escala de serviço dos militares lotados no Copom ali localizado, tendo em perspectiva a “distribuição mais benéfica ao desempenho dos policiais militares”.

Tais considerações revelam que o pedido aqui em comento, para além de sua procedência sob a ótica da legalidade, justifica-se no prisma da motivação suficiente e da finalidade específica, sendo oportuno o seu acolhimento. E cumpre também ressaltar: ele propicia colher elementos relevantes para o exercício, por parte do Poder Legislativo, de sua competência fiscalizadora e de controle dos atos do Poder Executivo, conforme já mencionado, com o intuito de satisfazer o disposto no *caput* do art. 73 da Constituição de Minas Gerais: “A sociedade tem direito a governo honesto, obediente à lei e eficaz.”

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.809/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

1 Disponível em:

[https://www.almg.gov.br/atividade\\_parlamentar/tramitacao\\_projetos/interna.html?a=2019&n=1943&t=RQN&aba=js\\_tabVisao](https://www.almg.gov.br/atividade_parlamentar/tramitacao_projetos/interna.html?a=2019&n=1943&t=RQN&aba=js_tabVisao). Acesso em: 14 abr. 2020.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.810/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em epígrafe, a Comissão de Segurança Pública requer seja encaminhado ao corregedor da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre as medidas adotadas em relação aos fatos narrados no Requerimento nº 1.301/2019, dessa comissão, encaminhado à instituição em junho de 2019, em que solicita seja instaurada representação em desfavor do Maj. PM Jardel Eduardo da Silva, do 1º-Ten. PM Genival Fernandes de Oliveira e do 1º-Ten. PM Felipe Wagner Rezende Alves, ex-comandantes da 9ª Companhia Independente, 13ª Região e Pelotão da Polícia Militar, que, mesmo sabedores da dispensa-saúde, do uso e manuseio de armamento e serviços operacionais e do uso de medicamentos controlados pelo Cb. PM Anderson Henriques da Cunha, por diversas vezes teriam determinado e remanejado o referido militar para trabalhar no Copom da unidade militar, onde tinha acesso amplo a todo o armamento da intendência, sendo exposto a potencial risco de morte; e, ainda, sobre as conclusões das apurações.

Após publicação no *Diário do Legislativo*, em 3/3/2020, a matéria vem a este órgão colegiado para receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O requerimento em análise tem por objetivo receber do corregedor da Polícia Militar informações acerca dos desdobramentos das investigações derivadas de pedido de providências encaminhado por esta Casa e relaciona-se com as atribuições constitucionalmente asseguradas à ALMG de fiscalização e controle do Executivo estadual (art. 54, § 3º, da Constituição do Estado), que se instrumentalizam por meio do pedido de informações.

A proposição relaciona-se com o Requerimento nº 1.301/2019, de autoria da Comissão de Segurança Pública, aprovado por esta Casa em 29/5/2019, que enviou “à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pedido de providências para que seja instaurada representação em desfavor do Maj. PM Jardel Eduardo da Silva, do 1º- Ten. PM Genival Fernandes de Oliveira e do

1º-Ten. PM Felipe Wagner Rezende Alves, ex-comandantes da 9ª Companhia Independente, 13ª Região e Pelotão da Polícia Militar, que, mesmo sabedores da dispensa-saúde, do uso e manuseio de armamento e serviços operacionais e do uso de medicamentos controlados pelo Cb. PM Anderson Henriques da Cunha, por diversas vezes teriam determinado e remanejado o referido militar para trabalhar no Copom da unidade militar, onde tinha acesso amplo a todo o armamento da intendência, sendo exposto a potencial risco de morte (pessoa em uso de psicotrópicos, remanejada para armar e desarmar militares); e seja anexada documentação entregue pelos advogados Antônio Vicente Coelho Campos e Erica da Costa de Moraes”. Na resposta encaminhada (Ofício nº 71.170.1/2019-ARINS, de 24/6/2019), a PMMG limitou-se a informar que “a documentação encaminhada juntamente com o requerimento, no total de 462 (quatrocentos e sessenta e duas) folhas, foi remetida à Corregedoria da Polícia Militar para a adoção das medidas pertinentes, pelo que a resposta ao requerimento será remetida oportunamente por meio do Siaple”.

Por ser prerrogativa do Poder Legislativo fiscalizar os atos da administração pública, a obtenção dessas informações contribuirá para que esta Casa continue a apurar os fatos. Dessa forma, considerando que as informações solicitadas relacionam-se com as funções de fiscalização e controle atribuídas a este Parlamento, somos favoráveis à aprovação do requerimento.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.810/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

## **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.887/2020**

### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

Por meio da proposição em análise, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho criado pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade e por esse órgão com o objetivo de discutir e apresentar propostas para melhorar os instrumentos normativos que regem o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano fretado de pessoas, notadamente o Decreto nº 44.035, de junho de 2005.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2020, vem a matéria à Mesa da Assembleia para dela receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas pretende, por meio da proposição em comento, receber do diretor-geral do DER-MG informações sobre os resultados do grupo de trabalho criado pelo governo do Estado, com a participação do órgão que dirige, com o objetivo de discutir e apresentar propostas para melhorar os instrumentos normativos que regem o transporte rodoviário intermunicipal e metropolitano fretado de pessoas, notadamente o Decreto nº 44.035, de junho de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas.

O tema em questão foi objeto de audiência pública realizada pela própria Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas no dia 17/9/2019, com a finalidade de debater o limite de idade dos veículos e outras limitações referentes ao transporte fretado, exigidos pelo aludido decreto. Nesse evento, deputados e prestadores desse serviço defenderam a revisão do seu conteúdo normativo, uma vez que a legislação em âmbito estadual é mais gravosa do que o regramento federal nesse quesito. Na oportunidade, os participantes da audiência pública listaram alguns pontos da legislação estadual entendidos como barreiras para a entrada de novos profissionais no mercado de trabalho. Além disso, segundo os participantes, a necessidade de alterações normativas relativas ao

transporte fretado tornou-se mais evidente a partir da publicação da Lei Federal nº 13.855, de 2019, cujo texto impõe punições mais duras para o transporte irregular de passageiros.

Na ocasião, os representantes do governo do Estado presentes informaram da constituição de um grupo de trabalho para debater e deliberar sobre as questões levantadas. Diante desse cenário, entendemos ser necessário que os órgãos competentes apresentem os resultados do grupo de trabalho destinado a discutir e apresentar as propostas para melhorar os instrumentos normativos que regem essa modalidade de transporte.

Segundo o inciso II do § 1º do art. 73 da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa o controle externo dos atos das unidades administrativas dos Poderes do Estado. Já o seu art. 54, § 3º, prevê que a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a dirigente de órgão da administração indireta, e que a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa sujeitam a autoridade a responsabilização.

O Regimento Interno desta Casa, por sua vez, conforme o inciso IX do art. 100, assegura às comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Mas, de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79, a Mesa somente admitirá o pedido quanto a fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou assunto sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Assim, entendemos ser clara a pertinência do pedido de informações em tela, uma vez que trata da política pública estadual de transportes, muito importante para o desenvolvimento do Estado e sujeita ao controle e fiscalização desta Casa.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.887/2020.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

### **PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 4.946/2020**

#### **Mesa da Assembleia**

#### **Relatório**

De autoria da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a proposição em análise requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações, consubstanciadas nas planilhas apresentadas pela empresa Transcotta a essa secretaria, que embasaram a Resolução nº 027/2019, permitindo o aumento de 8,897% no valor das tarifas das linhas Mariana-Ouro Preto, Mariana-Antônio Pereira e Mariana-Saramenha.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 19/3/2020, vem a matéria a este órgão colegiado para dele receber parecer, nos termos do art. 79, VIII, “c”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em tela pretende requisitar informações do secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade acerca do aumento, autorizado pelo órgão que dirige, nas tarifas das linhas de ônibus que ligam Mariana a Ouro Preto, Antônio Pereira e Saramenha. Mais precisamente, requer sejam disponibilizadas as planilhas que embasaram o cálculo desse aumento e que teriam sido apresentadas a esse órgão pela empresa Transcotta.

Segundo a Constituição do Estado, em seu art. 54, § 2º, a Mesa da Assembleia pode encaminhar pedido escrito de informação a secretário de Estado, e a recusa, o não atendimento no prazo de 30 dias ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade. A proposição também está respaldada pelo inciso IX do art. 100 do Regimento Interno, que assegura às



comissões o direito de encaminhar, por meio da Mesa da Assembleia, pedido escrito de informação a autoridades públicas. Além disso, está de acordo com a alínea “c” do inciso VIII do art. 79 de mesmo regimento, segundo o qual a Mesa da Assembleia somente admitirá o pedido quando se tratar de assunto relacionado a matéria legislativa em trâmite ou a fato sujeito ao controle e à fiscalização da Assembleia Legislativa.

Especificamente sobre o teor do requerimento, importa-nos ressaltar que a definição das tarifas do transporte coletivo intermunicipal rodoviário é de fato de competência da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, representante do poder concedente, o Estado de Minas Gerais. As empresas ou consórcios de empresas responsáveis pela prestação desse serviço devem seguir algumas regras que caracterizam o transporte coletivo como serviço público, entre as quais a obrigatoriedade da cobrança de tarifas definidas pelo poder público.

No bojo dessa sua competência, a Seinfra edita anualmente uma resolução alterando os coeficientes tarifários, geralmente baseados na tipologia dos serviços – como serviço executivo, leito ou convencional –, na condição das rodovias pelas quais passam os veículos – asfaltadas ou não – e na variação anual de indicadores econômicos e de custos setoriais, entre outras particularidades. Esse coeficiente tarifário é multiplicado pelos quilômetros percorridos por cada linha ou por sua seção – trecho entre dois pontos contidos no itinerário de cada linha em que é permitido o embarque e desembarque e também pagamento proporcional da tarifa. Após esse cálculo, são adicionados os impostos e as tarifas de pedágio porventura existentes no percurso, para, então, ser conhecido o valor final da tarifa cobrada do usuário.

Diante do exposto, verifica-se que o aumento permitido pela Resolução Seinfra nº 027/2019 não foi exclusivo para as linhas citadas na proposição, mas para todas aquelas do transporte coletivo intermunicipal rodoviário. Na média, como consta no anexo da aludida resolução, o aumento médio concedido foi de 8,897%. Contudo, em seu texto, consta a publicação apenas dos novos coeficientes tarifários, bem como a informação do aumento médio de todo o sistema.

Assim, entendemos que esta proposição deve ter seu texto adequado para que a Seinfra informe a esta Casa os índices econômicos, de custos setoriais e outros porventura existentes que foram utilizados na definição dos coeficientes tarifários contidos na Resolução Seinfra nº 027/2019 e que, assim, serviram de base para o reajuste das tarifas do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de todo o Estado. A resposta a esse questionamento é mais adequada e supre, em nosso entendimento, dúvidas em relação a linhas específicas. Desse modo, de forma a aprimorar a redação do requerimento, apresentamos, ao final do parecer, o Substitutivo nº 1.

### **Conclusão**

Conforme o exposto, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 4.946/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Cristiano Silveira, aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 10/3/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações consubstanciado em planilhas que contenham os índices econômicos, os custos setoriais e outros porventura existentes utilizados na definição dos coeficientes tarifários presentes na Resolução Seinfra nº 027/2019 e que serviram de base para o reajuste das tarifas do transporte coletivo rodoviário intermunicipal do Estado.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 9 de novembro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente – Cristiano Silveira, relator.

 **MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com os policiais militares pela atuação na ocorrência, em 27/10/2020, no Aglomerado Morro das Pedras, em Belo Horizonte, que resultou na apreensão de 50kg de cocaína, 50kg de maconha, 11 mil reais em dinheiro e 4 armas de fogo e na prisão de 3 pessoas pelo envolvimento no crime de tráfico de drogas (Requerimento nº 6.614/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis e militares que participaram da operação realizada no dia 20/10/2020, no Município de Pedra Azul, que resultou na prisão do suspeito de matar o Sd. PM Jackson Gomes Lima, com vários tiros, em Cachoeira do Pajeú, no Vale do Jequitinhonha (Requerimento nº 6.615/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os bombeiros militares que atuaram na ocorrência, 28/10/2020, em Uberlândia, quando conseguiram efetuar o resgate de uma menina de 6 anos que tinha ficado presa em um buraco (Requerimento nº 6.626/2020, do deputado Sargento Rodrigues).

 **REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO 4.573/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a previsão de licitação e contratação de empresa para manutenção da LMG-871, que liga a cidade de Lima Duarte ao distrito de Conceição de Ibitipoca e apresenta diversas irregularidades na estrada.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2020.

Deputada Delegada Sheila – PSL

**Justificação:** O trecho da LMG-871 que liga a cidade de Lima Duarte ao distrito de Conceição de Ibitipoca apresenta irregularidades que podem colocar a segurança dos condutores de veículos em risco. Além da estrada não ser asfaltada, algumas pontes estão danificadas e alguns bueiros de escoamento estão obstruídos. Durante os períodos de chuva, a poeira da rodovia se transforma em barro, dificultando muito a passagem de carros e afetando o comércio e o turismo na região, uma vez que existem relatos sobre a falta de abastecimento e sobre impacto também na saúde pública pela dificuldade da circulação das ambulâncias. Considerando as condições precárias da LMG-871 e as consequências ruins disso para a população local, solicito o apoio dos Nobres Colegas para aprovação e encaminhamento do presente pedido de informações sobre a previsão de licitação e contratação de empresa para manutenção da LMG-871, tendo em vista a necessidade de correção dos problemas que a via apresenta. O trabalho na rodovia é necessário para honrar com os impostos pagos pelos cidadãos, que esperam qualidade no serviço público.

**REQUERIMENTO 4.637/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações sobre o motivo de não terem sido concluídas as obras na Bacia do Ribeirão Arrudas, nos Municípios de Belo Horizonte e Contagem, que poderiam ter evitado as enchentes e alagamentos em diversas vias desses municípios, em especial na Avenida Teresa Cristina.

Sala das Reuniões, 11 de fevereiro de 2020.

Comissão de Transporte

**REQUERIMENTO Nº 4.727/2020\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado Sávio Souza Cruz requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais pedido de informações contendo a justificativa sobre o excesso de tempo entre a realização das reuniões do conselho de administração da companhia e a publicação de tais atas na Imprensa Oficial e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Requer, ainda, cópia das atas das reuniões do conselho de administração da companhia ocorridas nos dias 18 de julho de 2019 (771ª reunião); 8 de agosto de 2019 (772ª e 773ª reuniões); 13 de setembro de 2019 (774ª reunião); 7 de outubro de 2019 (775ª reunião) e 10 de outubro de 2019 (776ª reunião) e de todas as reuniões posteriores.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/11/2020.

**REQUERIMENTO 4.728/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno, seja encaminhado ao Secretário de Estado de Fazenda pedido de informações contendo o relatório das empresas beneficiárias pelo art. 10, incisos III e IX e o seu parágrafo 3º da Lei nº 14.937/2003, que dispõe sobre o Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA – e dá outras providências; bem como quais os valores de IPVA cada empresa deixou de recolher nos últimos 5 anos. Requer também seja enviado a esta Casa cópia do regulamento previsto na parte final do §3º do art. 10 da referida Lei, bem como a diferença dos benefícios recolhidos e dos não recolhidos de IPVA dos veículos alienados, de forma individualizada por empresa.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2020.

Deputado Sávio Souza Cruz

**REQUERIMENTO 4.760/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Prevenção e Combate às Drogas requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o número de clínicas psiquiátricas e serviços de saúde especializados, públicos e privados, habilitados no Estado para a internação involuntária de usuários de drogas, bem como o número de internações involuntárias de usuários de drogas notificadas aos órgãos de fiscalização desses estabelecimentos, nos termos da Lei Federal nº 13.840, de 5 de junho de 2019.

Sala das Reuniões, 18 de fevereiro de 2020.

Comissão de Prevenção e Combate às Drogas

**REQUERIMENTO Nº 4.783/2020\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada Ana Paula Siqueira e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requerem a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento da Lei Federal nº 13.722, de 4/10/2018, que torna obrigatória a capacitação de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil em noções básicas de primeiros socorros.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/11/2020.

**REQUERIMENTO 4.858/2020\***

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos regimentais e tendo em vista o Requerimento nº 3.525/2019, desta comissão, publicado no *Diário do Legislativo* de 31/10/2019, resultante do 2º Ciclo do Assembleia Fiscaliza, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre:

– a recomposição do efetivo dos sistemas prisional e socioeducativo, em face do atual déficit de agentes penitenciários e socioeducativos, por meio da nomeação de 78 aprovados no Processo Seletivo Simplificado – PSS/2018 – e da realização de concursos públicos para os dois cargos;

– os avanços da gestão dessa secretaria junto à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão acerca de tais demandas.

\* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 17/11/2020.

**REQUERIMENTO 4.890/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão da Pessoa com Deficiência requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre a matrícula de alunos com deficiência e doenças raras na rede estadual de ensino, em vista dos relatos, apresentados na audiência pública de 17/2/2020, de possível recusa de matrículas de pessoas com neurofibromatose e síndrome de Tourette em escolas regulares.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2020.

Comissão da Pessoa com Deficiência

**REQUERIMENTO 4.912/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão pedido de informações consubstanciadas na apresentação de cálculos atualizados da gratificação de escolaridade, desempenho e produtividade individual e institucional – Gedama – para a implementação do plano de carreira dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, tendo em vista a aprovação do Projeto de Lei nº 1.451/2020.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2020.

Comissão de Meio Ambiente

**REQUERIMENTO 4.914/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de informações consubstanciadas nos cálculos atualizados utilizados para a implementação do plano de carreira dos servidores do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, homologado judicialmente em 2016.

Sala das Reuniões, 5 de março de 2020.

Comissão de Meio Ambiente

**REQUERIMENTO 4.918/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais e ao comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre a aplicação, no âmbito de mencionadas corporações, da Emenda Constitucional nº 101, de 2019, que dá nova redação ao inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, uma vez que esta determina que se aplica "aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, com prevalência da atividade militar" e o inciso XVI prevê que "é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;".

Sala das Reuniões, 11 de março de 2020.

Comissão de Segurança Pública

**REQUERIMENTO 4.934/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao coordenador estadual de Defesa Civil pedido de informações detalhadas sobre as pendências de cada município para a obtenção de recursos federais de defesa civil contra as enchentes.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2020.

Comissão de Assuntos Municipais

**REQUERIMENTO Nº 6.653/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado e do deputado João Leite e da deputada Celise Laviola aprovado na 20ª Reunião Extraordinária, realizada em 04/11/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja viabilizada a renovação do convênio da PCMG com o Sistema Informatizado de Identificação – Sistema AFIS –, bem como para que tal sistema seja disponibilizado aos servidores da Polícia Técnica Científica.

Por oportuno, informa que a 20ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a situação da polícia técnico-científica no Estado.

Sala das Reuniões, 4 de novembro de 2020.

Sargento Rodrigues, Presidente da Comissão de Segurança Pública (PTB).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 16/11/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Alexandre Alves Ribeiro, padrão VL-30, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Francisco de Castro Samarino e Souza, padrão VL-34, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Geraldo Ferreira Pinto, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Gildete Martins, padrão VL-44, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Gilmar Luiz dos Santos, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Democracia e Luta;

exonerando Gilvan Batista da Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Hamilton Reis, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Lindomar Diamantino Segundo, padrão VL-37, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Lorena Luiza Chagas Lemos, padrão VL-23, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

exonerando Wander Batista Silva, padrão VL-29, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Marília Campos;

nomeando Maria Carolina Minare e Monfre, padrão VL-10, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Heli Grilo;

nomeando Thassiana Macedo Abrahao, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Delegado Heli Grilo.

### **TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

O Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg – torna público o resultado da Tomada de Preços nº 001/2020, tendo como objeto a contratação de sociedade empresarial de engenharia e/ou arquitetura especializada em execução de obra civil para instalação da nova sede do Iplemg, na Rua Ouro Preto, 1.596, salas 401, 402, 403, 404 e 504, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, conforme projeto de arquitetura de interior, luminotécnico, ar-condicionado, rede de cabeamento estruturado e elétrico, na forma do edital. Empresa vencedora: RTR Construções Ltda. – EPP, CNPJ: 22.526.398.0001/37. Valor global: R\$872.000,00.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2020.